

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

JALUSA VIEIRA MARQUES ALBARELLO

**TERCEIRIZAÇÃO: a influência do capitalismo na dinâmica  
da sua regulamentação.**

Porto Alegre, 2015.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

**JALUSA VIEIRA MARQUES ALBARELLO**

**TERCEIRIZAÇÃO: a influência do capitalismo na dinâmica  
da sua regulamentação.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de especialista em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Orientador: Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles**

**Porto Alegre,  
2015.**

## RESUMO

Nas sociedades capitalistas há uma intensa exploração da força de trabalho em prol do capital, o qual tem como foco a obtenção de lucro e circulação de riquezas. O presente estudo tem como propósito analisar as transformações que o sistema capitalista incentivou, as quais refletem diretamente na seara do Direito do Trabalho. O ponto central do trabalho é refletir sobre o fenômeno da terceirização, que tem agitado a mídia e os debates jurídicos nos últimos anos, frente à dinâmica da sua iminente regulamentação. A terceirização trabalhista é uma das consequências advindas do processo de reestruturação produtiva que foi implementado no cenário globalizado e neoliberal, atingindo não só os direitos dos trabalhadores, mas os direitos da sociedade como um todo. A dinâmica existente no processo que pretende regulamentá-la é repleto de divergências, manifestações e argumentos que oferecem uma valiosa base na presente monografia.

**Palavras-chave:** Sistema capitalista, Terceirização, Atividade-fim, Atividade-meio, Súmula 331 do TST, Projetos de Lei.

## **ABSTRACT**

In capitalist societies there is an intense exploitation of labor force for the capital, which is focused on making a profit and circulation of wealth. This study aims to analyze the changes that encouraged the capitalist system, which reflect directly on the labor law field. The focus of the paper is to discuss the outsourcing phenomenon that has stirred the media and legal debates in recent years, in front of the dynamic of its impending regulation. The labor outsourcing is one of the consequences stemming from the productive restructuring process that was implemented in the globalized and neoliberal scenario, affecting not only workers' rights, but the rights of society as a whole. The dynamic in the process that wants to regulate is full of disagreements, arguments and demonstrations that provide a valuable basis of this monograph.

**Keywords:** Capitalist system, Outsourcing, End activity-end, Middled activity, Precedent 331 of the TST, Bills.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>2 TRABALHO E ECONOMICA</b>	<b>08</b>
2.1 LIBERALISMO E CAPITALISMO: A NOVA CONDIÇÃO DO TRABALHO	11
2.1.1 Idade Contemporânea e Liberalismo Contratual e Revolução Industrial	11
2.1.2 Questão Social : A Busca pelo Mínimo Civilizatório	17
2.2. A CONDIÇÃO DO TRABALHO NA PÓS-MODERNIDADE	19
2.2.1 Os Avanços Tecnológicos e o Emprego	19
2.2.2 A Concorrência Mundial	23
2.2.3 Reestruturação Empresarial	25
<b>3 A TERCEIRIZAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO</b>	<b>29</b>
3.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE	29
3.1.1 Conceito de Terceirização e Características	31
3.1.2 Natureza Jurídica	34
3.1.3 Finalidade	35
3.1.4 Distinção entre Atividade-fim e Atividade-meio	36
3.2 A TERCEIRIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS	37
<b>4. DINÂMICA DA REGULAMENTAÇÃO</b>	<b>43</b>
4.1 A INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E O CENÁRIO DA SÚMULA 256 DO TST	43
4.2 A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TST E A SÚMULA 331, REVISADA EM 2000 E ALTERADA EM 2011	47
4.3 PROJETO DE LEI 4330, DE 2004, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ATUALMENTE TRAMITANDO NO SENADO FEDERAL Nº 30, DE 2015	53
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é um ramo do direito que sofre constantemente influências externas, modificando-se e adequando-se de acordo com os reflexões do ritmo político e econômico do país. Por isso é possível dizer que o direito do trabalho é dinâmico, e vive em constante mutação. A Constituição Federal, ao arrolar os direitos sociais, tentou conferir certa rigidez aos direitos mínimos do trabalhador. Entretanto, as crises econômicas e as mudanças no cenário político acabam flexibilizando alguns desses direitos conquistados.

Por esta razão que pesquisadores e doutrinadores do direito do trabalho permanecem em alerta às transformações sociais, a fim de afastar alterações que afrontem os direitos mínimos constitucionais.

O tema que se pretende analisar nesta pesquisa versa sobre a terceirização e a dinâmica de sua regulamentação. Nos últimos anos este tema esteve nos holofotes, tanto na mídia, como nos bastidores dos diversos Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal Federal, frente às manifestações e repercussões ao Projeto de Lei nº 4330, de 2004, oriundo da Câmara do Deputados, que atualmente tramita no Senado Federal, PLC nº 30, de 2015.

Este projeto traz uma proposta para regularizar a terceirização no Brasil, prática que já é corrente no dia a dia de muitos trabalhadores. É tema de vasta discussão bibliográfica e de diferentes teses, por isso, pretende-se, aqui, refletir sobre o contexto social da terceirização e a influência do sistema capitalista na sua prática e regulamentação, definindo alguns conceitos.

O objetivo específico da pesquisa é propor um conceito de terceirização e analisar sua trajetória, tanto no Tribunal Superior do Trabalho, como no Congresso Nacional, olhando o projeto de forma crítica, sem adentrar na análise de artigo por artigo, já que o que se pretende é visualizar o contexto social.

A metodologia empregada no desenvolvimento é essencialmente bibliográfica. De acordo com Gil, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros

e artigos científicos<sup>1</sup>. Refere-se, portanto, a uma modalidade específica de documentos, que são as obras escritas em editoras, comercializadas em livrarias e classificadas em bibliotecas, como livros, jornais e revistas.

A justificativa em estudar o presente tema se dá pelo fato de considerá-lo um assunto de extrema relevância social, além de qualificar o projeto de lei como um possível divisor de águas para a terceirização, que passará de um fenômeno de construção doutrinária para uma instituto regulado. É sabido que o direito do trabalho protege os trabalhadores de abusos de seus empregadores. A energia de trabalho, por ser uma fonte de subsistência da pessoa, não pode ser transformada em mercadoria. Contudo, o avanço tecnológico acabou ramificando os setores industriais, abrindo as portas para a terceirização, que, em última análise, é uma forma moderna de organização empresarial, que precariza o trabalhador.

A presente pesquisa será dividida em três capítulos. No primeiro, é analisada a evolução do capitalismo, apresentando brevemente os sistemas que o antecederam. Diante da nova condição de trabalho estabelecida pelas mudanças econômicas, do liberalismo contratual e dos reflexos da Revolução Industrial, verifica-se a necessidade de se instituir o mínimo civilizatório aos trabalhadores. Com tais considerações, encerra-se o capítulo analisando os avanços tecnológicos a o fenômeno da globalização, que corroboraram em uma reestruturação empresarial, alavancando a essência da terceirização.

No segundo capítulo, são propostos diversos conceitos de terceirização, analisando suas características, natureza jurídica e finalidade. Em seguida são expostas as definições de atividade-meio e atividade-fim, conceitos estes de extrema relevância para compreender a dinâmica que embasará o último capítulo, além de estarem presentes no enunciado dominante do TST.

Por fim, no terceiro capítulo será traçado o histórico da caminhada que antecede a provável regulamentação da terceirização, apontando o contexto social existente, as discussões e argumentos dos Ministros ao debater a matéria e as manifestações de políticos, de entidades sindicais e da população em geral, que ganharam espaço nos anos de 2013 e 2014.

---

<sup>1</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos De Pesquisa**. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 44.

## 2 TRABALHO E ECONOMIA

Primeiramente, é necessário que se faça um corte histórico, traçando, brevemente, o antes e depois do trabalho livre.

Na Grécia Antiga, a mão de obra escrava era a base da economia<sup>2</sup>. A partir das invasões bárbaras no Império Romano do Ocidente, que corroborou em sua decadência, surge o feudalismo, favorecendo às mudanças econômicas e sociais que vão sendo introduzidas, alterando o sistema de propriedade e de produção. Com a decadência do Império Romano e as invasões bárbaras, os nobres romanos começaram a se afastar das cidades levando consigo camponeses (com medo de serem saqueados ou escravizados)<sup>3</sup>.

O feudalismo foi marcado por um poder descentralizado, com economia baseada no trabalho dos servos e na exploração da agricultura. Os senhores feudais eram os detentores de terras e os servos, trabalhadores, pertenciam a elas. Frente à força desse sistema, a economia rural é fechada, sendo que aquilo que se produz no feudo, ali se consome. O sistema escravista foi substituído pelo feudalista e a figura do escravo “trabalhador” passou a confundir-se com a do “servo”<sup>4</sup>.

Na Idade Média, havia uma certa oscilação entre desprezo e a valorização do trabalho. Com a influência da Igreja Católica, seus dogmas de pecados e o dever de punir o próprio corpo (enquanto fonte de tentações), o trabalho passou a ser considerado um meio importante para expiar os próprios pecados<sup>5</sup>. Prova disso, de acordo com o estudo de Feliciano, é que segundo parte dos léxicos, a palavra trabalho deriva da expressão “*tripalium*”, que em latim significava um instrumento romano de tortura, formado por três paus (*tri + palus*), sendo que o verbo “*tripaliare*”, (verbo trabalhar em latim)

---

<sup>2</sup> HEILBRONER, Robert L., MILBERG, William. **A Construção da Sociedade Econômica**. 12ª edição. Porto Alegre. Artmed Editora S.A., 2008, p. 29

<sup>3</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feudalismo>. Acesso em 03 out. 2015.

<sup>4</sup> LANER, Aline dos Santos. **Psicologia e Trabalho na História**: da apropriação do tempo à busca da felicidade. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 11.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 21.



significava torturar alguém no “*tripalium*”<sup>6</sup>, estando, assim, a palavra trabalho associada à ideia de sofrimento.

A partir do século XII, com o aparecimento de novas fontes de energia e novas técnicas de produção, trazendo modificação significativas ao universo do trabalho, já é possível falar em trabalho livre com o surgimento dos artesãos ainda na Idade Média. Eles realizavam manufaturas, produzindo bens, tais como armaduras, ferros e vasos, e já tinham condições de trabalhar livremente<sup>7</sup>.

Surge, por conseguinte, o fenômeno das Corporações de Ofício<sup>8</sup>, uma espécie de organização produtiva. Aqui, os artesãos eram agremiados nestas corporações, compondo no topo da organização os mestres, os quais detinham o conhecimento, as ferramentas, o local de trabalho e o controle da produção. E na base estavam os aprendizes, os quais, muitas vezes, eram menores de idade<sup>9</sup>.

No século XIII, começaram os primeiros passos com vistas à limitação dos poderes do Rei. Surgem, na Inglaterra, as primeiras normas que limitavam a vontade do Rei em prol dos nobres. São elas: a *Magna Carta Libertatum*, de 1215; a Lei de *Habbeas Corpus*, 1779; e a *Bill of Rights*, de 1689<sup>10</sup>.

Na França, século XVIII, a sociedade mantinha a divisão em três Estados: clero, nobreza e povo, com o Rei absoluto, no topo da hierarquia. Tal século marcou um período de extrema agitação político e social na França, culminando na Revolução Francesa. A burguesia, classe formada por pessoas que detinham poder econômico, mas, por uma questão de nascimento, não tinham acesso ao poder.

A Revolução Francesa, que, na verdade, foi uma revolução burguesa, veio no sentido de acabar com o Estado Absoluto, criando um modelo de Estado mínimo, de intervenção quase zero, com a promessa que garantir, ao

---

<sup>6</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo. Saraiva, 2013, p. 23.

<sup>7</sup> LANER, 2005, p. 22-23.

<sup>8</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Corporações\\_de\\_of%C3%ADcio](http://pt.wikipedia.org/wiki/Corporações_de_of%C3%ADcio), acesso em 03 out. 2015.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> AZEVEDO, André Jobim de., BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Direito Individual do Trabalho II**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012, p. 12.

máximo, os princípios da liberdade. Por isso a Revolução Francesa, com a trilogia de ideias (liberdade igualdade e fraternidade) quis assegurar a liberdade no primeiro plano. É uma busca do ser humano para ser livre, sem a intervenção do Estado.

Com o avanço da tecnologia e a exploração de outras formas de energia, surge o motor e o vapor, transformando a ideia de trabalho, que agora passou a ganhar outro ritmo. O trabalho que, até então, era predominantemente manual, com o advento do vapor, passou a ser industrializado. Com as máquinas, o ritmo da força de trabalho tinha que acompanhar o ritmo das máquinas. Os donos das fábricas passam a deter o poder e a concepção de trabalho, neste momento, é que todo o tempo de trabalho deve ser transformado em mercadoria.

Esse contexto histórico é denominado de Revolução Industrial, que é a transição para novos processos de manufatura com início no período entre o final do século XVIII e início do século XIX, que incluiu a transição de métodos de produção artesanais para a produção por máquinas<sup>11</sup>.

Por trás de todos esses acontecimentos, há um vasto processo de monetização que revolucionou a econômica. Enquanto que no século X, as transações em toda a espécie de dinheiro eram consideradas periféricas. A partir do século XVI, o dinheiro em moeda e papel começa a constituir força elementar da coesão econômica<sup>12</sup>. Desta monetização geral surge uma mudança social, sendo quem com a moeda, resta inegável a propensão no homem de adquirir<sup>13</sup>.

A partir dos liberais, o trabalho, por exemplo, apareceu como atividade bastante diversa daquela que existia no passado. Na Economia, o trabalho passou a ser definitivamente considerado como fator de riqueza. Na passagem do mercantilismo para liberalismo, a riqueza ainda era encontrada nas coisas, no metal, na terra e na agricultura<sup>14</sup>. Mas em seguida, o crescimento e o desenvolvimento dos povoados conheceriam a essência do capitalismo. Neste sentido, cumpre transcrever trecho destacado por Feliciano que cita Adam Smith em sua obra:

---

<sup>11</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolução\\_Industrial](http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolução_Industrial), acesso em 27 mai 2014.

<sup>12</sup> HEILBRONER, Robert L., MILBERG, William. 2008, p. 66.

<sup>13</sup> HEILBRONER, *loc cit.*

<sup>14</sup> FELICIANO, 2013, p. 26.

Com Adam Smith, porém, reconheceu-se a centralidade econômica do trabalho, as potencialidades da divisão do trabalho para o progresso das nações e a célebre “mão invisível” (*invisible hand*), i.e., o mecanismo natural pelo qual o mercador ou comerciante, movidos pelo seu próprio interesse egoísta (*self-interest*), disponibilizava bens no mercado e proporcionava objetivamente o bem-estar da coletividade.<sup>15</sup>

A partir de então, o trabalho passou a ser medida de valor, inclusive para definir o salário. O salário natural, que seria o produto do trabalho do indivíduo, já não lhe pertencia, já que o preço real da mercadoria deveria pagar o trabalhador e gerar lucro ao comerciante. Neste contexto, surge a figura do salário contratual juntamente com o pensamento econômico liberal de circulação de riquezas através da força de trabalho do homem.

Este breve panorama demonstra as transformações históricas que a concepção de trabalho sofreu ao longo da história. Do contexto da Grécia Antiga, onde predominava o trabalho escravo, desprezado e desvalorizado. Posteriormente, com a intervenção da Igreja Católica a mudanças trazidas pelo feudalismo, tem-se um trabalho servo, basicamente rural, o qual reflete na crença das punições pelos pecados. Com o advento da revolução francesa, passa-se a ter uma maior valorização do trabalho artesanal em relação ao rural. Por fim, a revolução industrial, que traz máquinas a vapor, mudando drasticamente o conceito de trabalho e exploração da força de trabalho, alterando o ritmo da produção, servindo de ideal cenário para a inserção das ideias capitalistas de exploração e geração de riquezas.

## 2.1 LIBERALISMO E CAPITALISMO: A NOVA CONDIÇÃO DO TRABALHO

### 2.1.1 Idade Contemporânea, Liberalismo Contratual e Revolução Industrial

Esta fatia da história denominada Idade Contemporânea, é marcada pela ocorrência de diversas revoluções e mudanças de pensamento social. Inspirada pelas ideias iluministas e sua tendência baseada na ciência e na razão. O iluminismo foi importante estimulador para o desenvolvimento de estudos científicos, pesquisas e descobertas, além de servir de motivador

---

<sup>15</sup> FELICIANO, 2013, p. 26.

para movimentos separatistas com ideias de liberalismo econômico e liberdade religiosa, desmistificando dogmas da Igreja e estimulando o desenvolvimento de um pensamento baseado na razão e na ciência<sup>16</sup>.

As revoluções do final do século XVIII marcam a virada da contemporaneidade, tais com a Revolução Americana, que desencadeou a Declaração dos Direitos da Virgínia (1776), a qual visava restaurar os antigos direitos de cidadania tendo em vista os abusos do poder monárquico; e a Revolução Francesa, que trouxe a Declaração dos Direitos do Homem (1789)<sup>17</sup>.

Estes dois momentos mostram o desenvolvimento da sociedade e das ciências jurídicas, bem como a necessidade de sistematizar e positivizar os direitos naturais. Em consequências dessas transformações sociais, vem as mudanças que influenciaram os estudos do direito, o pensamento dos contratos regidos pelo Código Civil.

O fenômeno do trabalho está inserido neste novo contexto, devendo ser regido e positivado. Ocorre que o regime liberal tende afastar a intervenção estatal das negociações contratuais, dentre outras, os contratos de trabalho. A igualdade formal entre as partes negociantes não permite a quebra do acordo de vontade entre prestador e tomador de serviço. A premissa do *pacta sunt servanda* do Código de Napoleão deixa claro que as convenções legalmente formadas tem valor de lei para aqueles que a fizeram<sup>18</sup>, em toda a sua plenitude e em todos os contratos.

Vale destacar, fazendo um breve parênteses, que, enquanto na Europa ocorrem revoluções e lutas de classes, no Brasil, neste período da história, o sistema econômico era basicamente voltado à exploração de café, com a mão de obra escrava.

É nesse cenário liberal e promissor de igualdades formais que são firmados os alicerces para que o sistema capitalista se desenvolvesse. Sem a intervenção do Estado na defesa de direitos que tutelassem os interesses dos desfavorecidos, o capital ganhou força para expandir.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/a-importancia-do-iluminismo-frances-.htm>, acesso em 20.10.2015.

<sup>17</sup> FELICIANO, 2013, p. 55-56.

<sup>18</sup> FELICIANO, *loc cit.*

O sistema capitalismo de produção, em suma, é um sistema econômico e político que dividiu a sociedade em dois grupos distintos: de um lado, os trabalhadores que só possuem força de trabalho para fornecer no mercado, em troca de uma contraprestação, que pode ser em pecúnia ou *in natura*; de outro lado, os proprietários das indústrias, os donos das terras e das ferramentas de trabalho, em outras palavras, o detentor do capital.

Os trabalhadores vendem sua força de trabalho para o burguês, materializada em horas de trabalho por dia para produzir mercadorias. Essas mercadorias são dos burgueses, que as vendem no mercado. O valor final da mercadoria é a soma dos valores da matéria prima e da força de trabalho. Com um salário fixo e horas de trabalho determinadas, o trabalhador é capaz de produzir muito mais mercadorias do que ele propriamente vale. Essa diferença de valores é denominado como mais-valia<sup>19</sup>, que é parte integrante do lucro do capitalista e responsável por manter a indústria em crescimento, conforme o entendimento de Marx que segue:

*A taxa de mais-valia dependerá, se todas as outras circunstâncias permanecerem invariáveis, da proporção existente entre a parte da jornada que o operário tem que trabalhar para reproduzir o valor da força de trabalho e o *sobretempo* ou *sobretrebalho* realizado para o capitalista. Dependerá, por isso, da proporção *em que a jornada de trabalho se prolongue além do tempo* durante o qual o operário, com o seu trabalho, se limita a reproduzir o valor de sua força de trabalho ou a repor o seu salário.<sup>20</sup>*

A mais valia é extraída diretamente pelo capitalista da jornada de trabalho e da produção do seu empregado. Quanto maior for o trabalho além do necessário para pagar a contraprestação ao operário, maior será o lucro do capitalista. Com tais lucros, os donos do capital melhoram suas fábricas, adquirem máquinas e outros meios de produção, para explorar mais trabalhadores, produzir mais mercadorias e, por conseguinte, gerar mais lucros.

A ideia deste sistema é auferir lucro com a circulação de bens e mercadorias produzidos por empresários que concentram o capital. A combinação entre capital, meios de produção e mão de obra origina o

---

<sup>19</sup> MARX, Karl. **O Capital. Crítica da Economia Política**. Vol. I. Tomo I. São Paulo. Editora Nova Cultural Ltda. 1996, p. 100.

<sup>20</sup> MARX, 1996, p. 102.

produto que é posto a venda no mercado por um valor onde conste nele agregado a mais valia.

O capitalismo pode ser identificado pelas seguintes características, de acordo com Feliciano:

- (a) reprodução ampliada do capital (acumulação de capital, transformação da mais-valia da força de trabalho em capital novo);
- (b) organização da economia capitalista sob os signos da propriedade privada, da livre concorrência e da lei de oferta e procura;
- (c) organização da empresa capitalista com o exclusivo objetivo de crescente otimização das suas margens de lucros
- (d) predomínio do trabalho assalariado e surgimento da “classe trabalhadora” (ou, no plural, classes trabalhadores” – *working classes* –, expressão provavelmente empregada primeiramente por Robert Owen, em 1813, na Obra *A new view of society*);
- (e) “fetichização” do dinheiro, principal meio de troca do sistema capitalista de produção (ao lado das ferramentas que, a exemplo dos cheques e dos cartões de crédito, mediatizam as trocas sem dinheiro físico, mas com os seus mesmos parâmetros monetários;
- (f) tendencial desigualdade social (má distribuição de renda).<sup>21</sup>

No capitalismo o trabalhador não tem mais nada de seu, nem as ferramentas, nem o produto do trabalho. Tem apenas a sua força de trabalho para vender como mercadoria em troca de um salário. Era exatamente esta a situação de milhares de camponeses expulsos da terra, que impulsionou o sistema, o qual foi aprimorando e se adequando conforme as necessidades sociais e culturais.

Inicialmente cita-se a incorporação das manufaturas que operou para a divisão social do trabalho, onde cada trabalhador, através de uma tarefa simples, fazia apenas uma parte do produto final. Tal divisão do trabalho proporcionou um aumento considerável da produção, em comparação com o sistema anterior ancorado na produção artesanal onde cada trabalhador exercia as tarefas como um todo.

O surgimento da máquina a vapor na Grã-Bretanha foi o passo que permitiu a transformação da manufatura em indústria. A Revolução Industrial foi um período de muitas invenções e descobertas: a eletricidade, a siderurgia, a ferrovia. Neste momento, o mundo desenvolveu uma quantidade enorme de riqueza. A partir da revolução industrial, a contradição capital *versus* trabalho se tornou mais acirrada. Quanto mais se produzia, menos condições humanas possuíam os trabalhadores.

---

<sup>21</sup> FELICIANO, 2013, p. 58.

O que estava acontecendo na sociedade era um processo de mudança, onde as pessoas deixam de ser camponesas e passam a ser operárias. A visão de mundo começa a mudar, dando início a um processo de urbanização, que se inicia de forma desorganizada. Enquanto a pessoa que trabalha no campo tem seu ritmo ligado à natureza, aqueles que trabalham em fábricas tem seu ritmo ditado de forma artificial.

Com o trabalho concentrado nas fábricas e usinas<sup>22</sup>, devido a substituição da força de trabalho voltada às máquinas introduzidas pela avanço da tecnologia, os trabalhadores, despojados da condição de produtores e não mais capazes de possuir os meios de produção, alienam a sua força de trabalho, transformando-se em assalariados.

Por sua vez, o empregador, detentor dos meios de produção, contrata a mão de obra, fornece o equipamento, supervisiona seu uso, comercializa o produto acabado, assalaria e lucra. À medida que se desenvolve o modo de produção capitalista, o trabalho prestado por um ser humano e aquele desempenhado pela máquinas, passam a ver “coisificados”, ou seja, tratados como mercadoria, passível de venda no mercado, passando, a força de trabalho, a ser vista como fator de produção. O trabalho, que exterioriza a personalidade do ser humano, vira coisa<sup>23</sup>. Neste sentido, a Revolução Industrial não só marcou uma *mudança fundamental na história do homem*, como gerou *mudanças dolorosas na estrutura do poder*<sup>24</sup>.

Neste cenário, com total liberdade, em uma relação jurídica entre duas pessoas desiguais, uma buscando ocupação para poder sobreviver, e a outra em uma situação que detém o posto de trabalho e o dinheiro para pagar; a consequência é de que um dita as regras e a outra obedece. Assim, as pessoas aceitam trabalhar com salários ínfimos e com condições de trabalho insalubres, sem qualquer regramento de segurança nem jornada de trabalho, em que pese a legislação exige alguns cuidados mínimos.

---

<sup>22</sup> LANDES, David S. **Prometeu desacorrentado**: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa Ocidental de 1750 até os dias de hoje. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 5.

<sup>23</sup> MARX, Karl. **Contribuição para a crítica da economia política**. Lisboa. Editora: Estampa, 1977

<sup>24</sup> LANDES, 1994, p. 8.

O mais forte, que detém o poder econômico, dita as condições. Se um indivíduo não as aceita, outro aparecerá no seu lugar. Os trabalhadores passam a protestar e o chão das fábricas passa a ser palco de manifestações e reivindicações por melhores condições de trabalho. Um dos primeiros regulamentos trabalhistas, a título exemplificativo, abordou acerca da redução da jornada de trabalho para crianças e mulheres<sup>25</sup>, para libertar o trabalhador da escravidão capitalista<sup>26</sup>.

O sistema liberal se mostra ineficaz ao entender que as partes nos distintos contratos são iguais ao celebrá-los. Os protestos impulsionam a manifestação de pensadores, juristas e autoridades. Marx escreve o Manifesto Comunista (1848) e depois O Capital (1867), impulsionando que intelectuais da época denunciasses as atrocidades do atual sistema. Nesta última obra, no capítulo sobre A Jornada de Trabalho, Marx descreve o capitalista como mitigador da sede vampiresca por sangue vivo do trabalho, face à prolongada jornada além dos limites do dia natural<sup>27</sup>.

Todo está contexto foi somando e pressionando o Estado que de abstencionista, passa a ser intervencionista, produzindo normas de proteção do trabalho.

Por fim, em 1891, com a batalha a Santa Sé, a Igreja Católica elege o Papa Leão XIII, que olha para realidade e cria a *Rerum Novarum*, contribuindo para determinar regras para intervenção estatal entre empregador e empregado<sup>28</sup>. Os trabalhadores estão amordaçados e há uma imensa desigualdade. Se o Estado não assumisse o seu papel e não passasse a instituir normas, atendendo às reivindicações desses trabalhadores, os oportunistas que prometem uma sociedade de iguais, ganhariam a confiança dos trabalhadores.

---

<sup>25</sup> MARX, 1996, p. 413. “decidiu o Congresso Internacional de Trabalhadores, em Genebra, por proposta do Conselho Geral de Londres: ‘Declaramos a limitação da jornada de trabalho uma condição preliminar, sem a qual todas as demais tentativas para a emancipação devem necessariamente fracassar (...). Propomos 8 horas de trabalho como limite legal da jornada de trabalho’.”

<sup>26</sup> MARX, 1996, p. 413.

<sup>27</sup> MARX, 1996, p. 370-371.

<sup>28</sup> PRETTI, Gleibe. **História e Principio do Direito do Trabalho**. Clube de Autores, 2012, p. 8. Disponível em Ebook: [https://books.google.com.br/books?id=x4FJBQAAQBAJ&pg=PA8&dq=direito+do+trabalho+rerum+novarum&hl=pt-BR&sa=X&redir\\_esc=y#v=onepage&q=direito%20do%20trabalho%20rerum%20novarum&f=false](https://books.google.com.br/books?id=x4FJBQAAQBAJ&pg=PA8&dq=direito+do+trabalho+rerum+novarum&hl=pt-BR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=direito%20do%20trabalho%20rerum%20novarum&f=false), acesso em 10 out. 2015.



O século XX é marcada pelas grandes Constituições. A Constituição Mexicana em 1917 foi a pioneira a tratar do tema trabalhista no âmbito constitucional., estabelecendo a jornada de 8 horas dentre outros direitos. A Constituição de Weimar de 1919 disciplinava a participação dos trabalhadores nas empresas autorizando a liberdade de coalização<sup>29</sup>.

Todas essas manifestações, protestos corroboraram para a passagem que influencia o Estado intervencionista, bem como na elevação dos direitos trabalhistas à condição de direitos constitucionais fundamentais, freando a exploração do “capitalismo vampiresco” definida por Marx, sem interromper o desenvolvimento e crescimento do Capital.

### 2.1.2 Questão Social: A Busca pelo Mínimo Civilizatório

Depois que é dada a partida inicial da Revolução Industrial, com o desenvolvimento em máquinas e energias antes desconhecidas, a população percebe que não basta garantir a liberdade para ter trabalho e sustento. Além disso, no pós-guerra, com o Estado de Bem-estar, constitui-se uma sociedade mais igualitária, com direitos assegurados e efetivados. Antes passivo quanto aos ciclos econômicos, o Estado passa a intervir nas relações sociais produzindo normas<sup>30</sup>, regulando crises no pressuposto de que a economia pode ser controlada e o bem comum assegurado por um Estado regulador.

Ao contrário do que pregavam os liberais, após esta mudança jurídica, política e social, o Direito foi sendo impulsionado por princípios sociais e humanistas, assegurando direitos protetivos aos trabalhadores, a partir de princípios internacionalizados como necessidades. No Brasil, em que pese haja registros de regras que abordam os direitos do trabalhador, sua construção em forma de sistema ocorre a partir de 1930, no governo de Getúlio Vargas, quando será conferido ao trabalhador a condição de sujeito

---

<sup>29</sup> PRETTI, 2012, p. 10 11.

<sup>30</sup> BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930-1942** : A construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr : Jutra- Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007, p. 64-65.

de Direito Social, depois de Direito do Trabalho, com regras positivadas pelo Estado<sup>31</sup>.

Neste contexto, a sociedade clama pela adoção de um capitalismo organizado, comprometido não apenas com seu próprio crescimento e acumulação, mas também com as consequências sociais de seu funcionamento. Ora, um sistema que não priorize a concentração de renda nas mãos de poucos, e que não desconstrua as conquistas sociais arduamente alcançadas ao longo da história<sup>32</sup>. O capitalismo organizado que corresponda à consolidação de Direitos sociais, visando estruturar interesses divergentes entre Capital e Trabalho, de modo a conciliá-los<sup>33</sup>.

Na percepção de que há um mínimo necessário para sobrevivência saudável do ser humano, a política e a sociedade passam a voltar os olhos para a questão social com maior seriedade. Uma pessoa que não tem alimento não pode ser considerada uma pessoa livre. Não basta que haja liberdade, é necessário um mínimo existencial, base para que se possa ter uma vida plena, livre, gozar plenamente do direito a vida.

É esta a base para a formação histórica dos direitos fundamentais de 2ª dimensão, os direitos sociais, que até hoje não foram completamente implementados, já que são direitos que exigem uma prestação ativa do Estado. Não pode ser um Estado liberal que não intervém. Os direitos sociais clamam por algum tipo de promoção, com gasto de recursos financeiros para promover este mínimo existencial.

Depois de tudo que já foi estudado, todas as lutas e conquistas, a ideia de um justo social, de um mínimo que cada trabalhador deve ter, integra os direitos sociais, de caráter fundamental, elencados nas diversas constituições federais de países europeus e americanos, e na Constituição Federal do Brasil.

---

<sup>31</sup> BIAVASCHI, 2007, p. 111.

<sup>32</sup> COURA, Solange Barbosa de Castro. **Estado, Capital e Trabalho – por um novo pacto social**. In Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado. Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello e Solange Barbosa de Castro Coura, coordenadores. São Paulo: LTr, 2013, p. 153.

<sup>33</sup> DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A transformação do direito do trabalho: da lógica da preservação à lógica da flexibilização**. São Paulo: LTr, 2002, p. 32.

No sistema liberal, não intervencionista, o Estado coloca o trabalhador sozinho, à mercê das condições contratuais impostas pelo capitalista, que o explora e vê o trabalhador como mercadoria. O Estado de bem-estar social entende que, assim como a pessoa, por meio de contrato, não pode dispor livremente de seus órgãos, de seus tecidos ou partes de seu corpo, transformando-se em objeto de comércio, também não poderia dispor de sua saúde, de sua integridade física, de sua idoneidade psicológica<sup>34</sup>. Todavia, as leis econômicas, de ideologia liberal, acabavam permitindo a mercantilização da pessoa por meio da venda da força de trabalho.

O Estado Social pauta-se por objetivos que beneficiam toda a coletividade, alcançados por intermédio da adoção de políticas públicas que promovem o bem-estar social<sup>35</sup>. É aquele que oferece moradia, educação pública, saúde, dentre outros direitos sociais, que visa à busca do pleno emprego – valor mínimo para se alcançar a dignidade humana<sup>36</sup>. É um modelo que funcionou por muitos anos em países europeus, contudo sofre em momentos de crise, enfraquecendo-se, prejudicando os direitos sociais e o direito do trabalho.

## 2.2. A CONDIÇÃO DO TRABALHO NA PÓS-MODERNIDADE

### 2.2.1 Os Avanços Tecnológicos e o Emprego

A partir da máquina a vapor, das locomotivas, ferrovias e equipamentos afins, possibilitou-se a produção em massa de produtos e exploração de diferentes mercados. O transporte de bens e mercadorias era feito em grandes volumes. O custo da mercadoria passou a ser ainda mais diluído no processo de produção. Houve um disparo na produtividade e a partir daí as sociedades assistiram variadas fases do capitalismo e das mudanças sociais.

---

<sup>34</sup> FELICIANO, 2103, p. 70.

<sup>35</sup> COURA, 2013, p. 155.

<sup>36</sup> DORNELES, 2002, p. 45.

O capitalismo é por necessidade tecnologicamente dinâmico<sup>37</sup>, eis que vive de inovações, destruindo e desvalorizando os trabalhos passados, para dar espaço às novidades, necessárias para o processo capitalista.

Ocorre que este cenário capitalista perturba as nações socialistas, culminando em conflitos e guerras narradas na história, que não cabe analisar nesta dissertação. Todavia, essas guerras influenciaram o mercado financeiro e o mercado do trabalho.

Durante os anos da Guerra Fria, as superpotências fizeram grandes investimentos públicos em áreas relacionadas à corrida armamentista e à segurança nacional. Com o transcurso do tempo e o fim do período, várias tecnologias que foram idealizadas e construídas com tal finalidade foram incorporadas aos bens e serviços comercializáveis, conforme ressalta Reich:

A indústria bélica também contribuiu para a difusão de futuras tecnologias dos setores aeroespacial e de telecomunicações. Os bilhões de dólares destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de complexos sistemas de defesa geraram os primeiros transistores, que chegariam aos computadores; os plásticos resistentes, que seriam usados em automóveis e em eletrodomésticos; as fibras ópticas, que se transformariam na “*information highways*” da *internet*; os raios laser, que viriam a reparar globos oculares; as turbinas a jato, que possibilitariam às aeronaves percorrer milhares de quilômetros sem reabastecimento [...].<sup>38</sup>

Nas primeiras décadas do século XX, as linhas de produção ficaram conhecidas com o modelo criado pelo engenheiro Frederick Winslow Taylor (1856-1915), somadas às ideias do empresário Henry Ford (1863-1947), que distribuía os trabalhadores ao longo de linhas de montagem que, não apenas possibilitava a instalação de maior número de carros, mas otimizava o tempo. Esses trabalhadores executavam atividades individualizadas, que fraciona o produto final em diversas etapas. Diversas empresas adotaram, posteriormente, o mesmo modelo de produção, tais como a Coca-Cola. Johnson & Jonhson, dentre outras<sup>39</sup>.

Segundo Harvey, o que distingue fordismo de taylorismo, em última análise, era a especial visão de Ford, que reconheceu na produção de massa

---

<sup>37</sup> HARVEY, David. **Condição pós-moderna – uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 25 ed. São Paulo: Loyola, 2014, p. 102.

<sup>38</sup> REICH, Robert B. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 42.

<sup>39</sup> *Ibidem*, 2008, 17.

significava, consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, que denotaria em um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista<sup>40</sup>. Este método de trabalho deu origem a um outro tipo de trabalhador, e um outro tipo de homem. Ao introduzir o propósito do dia de trabalho de oito horas e cinco dólares como recompensa, não apenas disciplinava o trabalhador na linha de montagem, como também proporcionava renda e tempo de lazer suficientes para consumir os produtos produzidos nas fábricas, as quais estavam por fabricar em quantidades cada vez maiores<sup>41</sup>.

O sistema fordista se desenvolveu e integra uma longa jornada de transformações, que repercutiram tanto no mercado financeiro como no mercado de trabalho. Contudo não cabe analisar tais aspectos com detalhes no presente texto.

Os avanços tecnológicos ocorridos nos anos seguintes ao pós-guerra e seus desdobramentos que refletem nos dias atuais, bem como a tecnologia disponível no mercado consumidor mudou hábitos sociais e deu nova feição ao trabalho.

Ao focar nesta explosão tecnológica, a matriz neoliberal divulgou previsão de que os empregos estariam com seus dias contados, sendo que havia uma forte expectativa de que as máquinas substituiriam os homens, realizando melhor e mais rapidamente suas atividades. Esta é uma projeção presente no mercado de emprego até os dias atuais. Não é raro ver a tecnologia desenvolvendo e substituindo pessoas por máquinas no mercado, a exemplo disso é possível citar as instituições financeiras, nas quais muitos postos de trabalho forma sucumbidos pelo desenvolvimento tecnológico de máquinas. Outra exemplo são os funcionários de lojas e até mesmo seus estabelecimentos físicos, que são substituídos pelos lojas e vendedores virtuais.

Apontando algumas estatísticas sobre demissões em massa ocorridas no final dos anos de 1980, início dos anos de 1990, afirmou Rikfin:

As filas de desempregados e subempregados crescem diariamente na América do Norte, na Europa e no Japão. Mesmo as nações em

---

<sup>40</sup> HARVEY, 2014, p. 121.

<sup>41</sup> *Idibem*, p. 122.

desenvolvimento estão enfrentando o desemprego tecnológico à medida que empresas multinacionais constroem instalações de produção com tecnologia de ponta em todo o mundo, dispensando milhões de trabalhadores de baixa remuneração, que não podem mais competir com a eficiência de custos, controle de qualidade e rapidez de entrega, alcançadas com a produção automatizada.<sup>42</sup>

Convicto acerca da possibilidade de que máquinas inteligentes chegarão a suprir a inteligência humana, este mesmo autor relatou, ainda, que a máquina inteligente não apenas está gradualmente escalando a hierarquia dos escritórios, assumindo tarefas rotineiras, como também vem desempenhando trabalho intelectual de gerência, com o desenvolvimento de *softwares* que tem capacidade para analisar critérios peculiares de milhares currículos de candidatos a ocupar os postos de trabalho em fração de segundos e finalizar rapidamente o trabalho que uma equipe de recursos humanos levaria horas ou até mesmo dias para concluir<sup>43</sup>.

Importa salientar que esta é uma visão extremista, já analisada por outros autores, como Souto Maior, que entende que o emprego não acabou tão pouco acabará, pelo menos enquanto o sistema capitalista vigorar nos moldes atuais, já que para que haja produção de mercadoria, é imprescindível a existência da classe consumidora, formada, em grande parte, por trabalhadores. A lógica do capitalismo, em suma, prevê *a formação de um mercado de trabalho livre, no qual pessoas desprovidas de capital são conduzidas a vender sua força de trabalho como forma de alcançar a sua sobrevivência e acumular um certo capital que lhe permita consumir*<sup>44</sup>.

É possível afirmar, todavia, que com o avanço tecnológico algumas profissões entraram em declínio, como ocorreu com o setor bancário, reformulado pela automação. Contudo é fato que mais do que a simples extinção de postos de trabalho, as novas tecnologias, em grande parte, criam novos ramos de exploração e novas atividades. Ao passo em que algumas

---

<sup>42</sup> RIKFIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho**. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995. p. 05.

<sup>43</sup> RIKFIN, 1995, p. 162. [Um *scanner* óptico armazena as imagens de 400 currículos que recebe diariamente, numa base de dados do tamanho de um pequeno arquivo. O Resumix pode ler um currículo em menos de três segundos e gerar a carta acusando seu recebimento ao candidato.]

<sup>44</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação de emprego e o direito do trabalho**. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2007, p. 18.

profissões decaem, é razoável vislumbrar uma gama de profissões e atividades que foram modificadas e outras introduzidas pela adoção das diferentes possibilidades trazidas pelo avanço tecnológico. Exemplo disso está a atividade do analista de sistema ou programador do ramo da informática. Antes da inserção de computadores no mercado profissional e doméstico, essa atividade era mínima, ou zero.

Há que se atentar para o fato de que a automação é um processo caro, cuja adoção compreensivelmente foi possível ao setor bancário, mas que não está ao alcance do empresariado em geral.

Disso depreende-se que, ainda que os avanços tecnológicos eliminem certas atividades ou profissões, eles também inserem novas necessidades no mercado de trabalho, fazendo surgir postos de trabalho decorrentes dessa revolução tecnológica. É válido citar, nesta tangente, o movimento similar ocorrido quando os ferreiros foram perdendo espaço nos pequenos ofícios, sendo substituídos pela empresa metalúrgica, que criou outra infinidade de funções a serem executadas.

### 2.2.2 A Concorrência Mundial

É evidente a influência que a globalização tem no mercado de trabalho assim como no mercado de consumo. Ela reflete diretamente no direito do trabalho e na realidade da concorrência mundial. O processo de globalização eliminou fronteiras para o consumidor, facilitando o acesso a diferentes produtos oriundos de diversas nacionalidades.

Segundo Dorneles, a globalização pode ser caracterizada como um processo de aceleração capitalista, associada a uma revolução nos métodos de produção e a uma modificação na divisão internacional do trabalho. Ela intensifica a concorrência capitalista, elevando o Capital a uma posição de invencibilidade<sup>45</sup>.

A atuação do Estado, por sua vez, influencia diretamente no valor dos produtos e na sua comercialização, tanto no mercado interno, como os

---

<sup>45</sup> DORNELES, 2002, p. 111.

produtos oriundos do mercado externo, seja através da tributação, seja através de políticas públicas.

O exemplo chinês é impactante neste sentido, pois devido ao grande contingente de mão de obra disponível, é possível oferecer baixos salários, e comercializar, conseqüentemente, produtos com valor extremamente competitivos no mercado internacional. Os países que aceitam a importação de produtos advindos da China, seguindo esta linha de raciocínio, acabam desvalorizando o mercado interno com uma concorrência desleal. Face a isso, é imprescindível que os países tenham políticas públicas consistentes que evitem um cenário catastrófico ao competir com valores aquém ao mercado, acarretando o fechamento de empresas nacionais e o desemprego.

O Brasil, felizmente, protege o mercado interno, já que tributa fortemente as empresas estrangeiras que operam internamente, exigindo a abertura de subsidiárias com capital próprio, possibilitando um maior controle, por intermédio das agências reguladoras, contra as fugas repentinas do capital.

Outro aspecto da concorrência mundial e da globalização, citado por Dorneles, são os chamados oligopólios globais<sup>46</sup>, grandes empresas que formam a chamada economia global, estabelecendo relações de dependência mútua de mercado, interligando-se a uma determinada produção, com o fim de adquirir e conservar a posição de concorrentes efetivos no plano mundial. Essas empresas buscam uma estruturação horizontal ou a terceirização da produção em escala global, com moldes flexíveis. Isso favorece que elas se instalem onde for mais favorável, considerando os incentivos fiscais, lugares estratégicos, baixo custo de mão de obra, dentre outros aspectos, ficando descomprometidas com a questão social<sup>47</sup>.

Estes pontos acima referidos são importantes para afirmar a posição de que concorrência mundial e a globalização não necessariamente implicam o fechamento das empresas nacionais, nem acentuam o desemprego. Ao contrário, um ambiente receptivo para que empresas se instalem no mercado

---

<sup>46</sup> DORNELES, 2002, p. 112.

<sup>47</sup> DORNELES, *loc. cit.*



interno, pode possibilitar a criação de postos de emprego, a arrecadação de tributos e a circulação de renda. A questão de maior saliência nesse panorama é a atenção que o Estado deposita em relação ao seu mercado interno e o controle dos investimentos depositados internamente.

### 2.2.3 Reestruturação Empresarial

Frente a toda exposição apresentada, é visível o complexo desenho traçado pela evolução e mutações do sistema capitalista. Qualquer estrutura de mercado vive seu ápice e em seguida vem a crise, que serve como freio ao crescimento descontrolado. Mudança nos custos da matéria prima, busca por novas tecnologias, e instabilidade do mercado financeiro mundial afetam empresas e o mercado de consumo, conseqüentemente influenciam a dinâmica dos trabalhadores.

Durante o fim do século XIX até as últimas décadas do século XX, o sistema de produção predominante era baseado nas ideias de Frederick Taylor adicionadas às ideias de Henry Ford conforme já mencionado anteriormente.

De acordo com o sistema taylorista/fordista todo o processo produtivo era realizado em um único estabelecimento e o trabalho dos operários era minuciosamente fragmentado<sup>48</sup>. Cada trabalhador realizava uma parte do processo de produção, o que possibilitava maior agilidade por cada um deles. O trabalho a ser realizado era uma sequência de atos singelos, desenvolvidos conforme o ritmo da esteira rolante da linha de produção. Desse modo, a relação de emprego transcorria dentro de grandes plantas empresariais, nas quais se aglomeravam um grande número de operários que seguiam, rigidamente, as determinações do dono da fábrica.

Este sistema ficou famoso na modernidade e vastamente conhecido através do filme *Tempos Modernos* de Charlie Chaplin, no qual o autor encena seu trabalho nas fábricas e nas esteiras, com trabalhos repetitivos, ficando, conseqüentemente atrofiado e compelido a desempenhar um único

---

<sup>48</sup> LAZZARESCHI, Noêmia. **Sociologia do Trabalho**. Curitiba: IESDE Brasil SA. 2009, p. 43.

movimento similar ao desempenhado no seu labor, enquanto o capitalista, dono da fábrica, fica no seu escritório assistindo de camarote, ditando o ritmo das máquinas<sup>49</sup>.

No início dos anos de 1970, tal modelo passou a ser substituído pelo modelo *toyotista* de produção, cujas premissas eram contrárias àquelas empregadas pelo modelo fordista/taylorista: o estabelecimento empresarial se reduz; as atividades periféricas são externalizadas para que a empresa se concentre apenas em sua função principal e os antigos operários são substituídos por colaboradores, por um mero exercício retórico. A empresa se torna enxuta e a produção passa a ser feita por uma rede de empresas.

Todavia, como já dito antes, o processo capitalista busca constantemente mudanças e inovações. Isso abre caminho para a automação, para a busca de novas linhas de produtos e nichos de mercado, que podem acarretar em fusões empresariais e outras medidas para acelerar o tempo de giro do capital. Como a organização da empresa e o capital está concentrado nas mãos dos empregadores, eles praticam de artimanhas para iniciar as reestruturações que julgam necessárias.

Com a influência da globalização e a abertura de comércio exterior, ocorre o fenômeno da desmaterialização do trabalho. Disso denota uma reestruturação produtiva nos moldes de acumulação flexível, caracterizada, segundo Harvey, pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, criando um vasto movimento de emprego no chamado “setor de serviços”<sup>50</sup>. Isso tudo acompanhada da informatização e da automação, fez com que não apenas os postos de trabalho desaparecessem, mas também a capacidade artesanal dos trabalhadores<sup>51</sup>.

Outro aspecto relevante diz respeito a reestruturação produtiva e o desenvolvimento tecnológico. No passado, os trabalhadores escolhiam um ramo de atividade para exercer, com a expectativa de nela permanecer por toda sua vida laboral. Atualmente isso não existe mais, pois mudanças

---

<sup>49</sup> Link com trecho do filme citado: <https://www.youtube.com/watch?v=XFXg7nEa7vQ>, acesso em 03 de out. 2015.

<sup>50</sup> HARVEY, 2014, p. 140.

<sup>51</sup> DORNELES, 2002, p. 121.

trazidas pela tecnologia transformou os ofícios. As pessoas são obrigadas a adaptarem-se constantemente às modificações tecnológicas, sob pena de perder seus postos de trabalho, que passam a ter um carácter precário<sup>52</sup>.

A reestruturação empresarial atingiu, pois, dois aspectos distintos, mas profundamente vinculados entre si: houve uma alteração quanto à própria organização das empresas e uma alteração quanto ao processo de trabalho. O formato das empresas foi alterado, especialmente quanto a forma de prestação de trabalho. E é em meio a essas transformações que a terceirização garantiu seu espaço.

O fenômeno da terceirização decorre da introdução de um novo método de produção, que prioriza a redução de custos e o aumento da competitividade, introduzindo uma linha de desenvolvimento típico do capitalismo.

---

<sup>52</sup> DORNELES, 2002, 122.

### 3 A TERCEIRIZAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO

Muitos têm sido os debates entre economistas, empresários, sindicatos, sociólogos e historiadores, em diferentes setores da sociedade brasileira sobre a terceirização, especialmente no ano de 2014, quando o projeto de Lei nº 4330 tramitou com mais força na Câmara dos Deputados, repercutindo na mídia de forma ampla. Atualmente tramita no Senado Federal nº 30, de 2015.

Tal repercussão ocorreu devido às mudanças no âmbito econômico e às diversas formas de contratação. As transformações que se tem operado no mercado de trabalho e no mercado financeiro, sobretudo nas décadas de 1980 e 1990, geradas principalmente em função da alteração do foco do capitalismo, que ficou esgotado com o padrão de acumulação de riquezas no período pós-guerra, repercutem na seara trabalhista. Tem-se, desta forma, uma nova fase para o capitalismo, que reflete diretamente na organização da classe trabalhadora.

Em consequência disso, o campo de abrangência da terceirização tem aumentado consideravelmente, entendendo boa parte de serviços como limpeza e conservação, vigilância, transporte, assessoria jurídica, serviços médicos, dentre outros<sup>53</sup>, com tendência a aumentar cada vez mais, a demanda por trabalho terceirizado.

O objetivo deste capítulo é analisar as normas jurídicas que rodeiam o tema da terceirização e investigar os impactos dela oriundos na sociedade, sob ponto de vista econômico, social e jurídico, tendo como base uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

#### 3.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

A terceirização só foi possível através da implementação de mecanismos que flexibilizam a legislação trabalhista, com o intento de satisfazer às necessidades modernas, principalmente do capital.

---

<sup>53</sup> SANTOS, Rodrigo Coimbra. **Relações Terceirizadas de Trabalho**. 1ª edição. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007, p. 21.

Ela cria a possibilidade de pequenas empresas gravitarem em torno de uma grande empresa, com o fim de lhe prestar mão de obra. Essas grandes empresas, com o intuito de focar os esforços e inteligência em suas atividades específicas, encontraram uma forma de delegar funções não essenciais a sua finalidade para outras, a fim de reduzir gastos nos setores secundários, concentrando a energia da empresa principal na atividade-fim. Isso possibilitaria a criação de melhores produtos e, por vezes, mais baratos e acessíveis no mercado de consumo, já que os encargos trabalhista da atividade secundária não estão mais em suas mãos.

É possível dizer que esta ideia decorre do sistema capitalista, que necessita constantemente revolucionar suas forças produtivas e está sempre em busca de lucros extraordinários, numa verdadeira “compulsão”<sup>54</sup>. Para tanto, introduzem inovações no modo de produzir e organizar empresas. Movido por um impulso que o mantém em funcionamento, o capitalismo vai maquinando, incessantemente, novas formas de organização, em um processo que revoluciona a estrutura econômica por dentro, destruindo a anterior, e gerando uma nova estrutura: o processo de “destruição criadora”<sup>55</sup>. A terceirização, por conseguinte, é uma das expressões desse movimento, que se modifica de acordo com a necessidade do capital.

Juridicamente, a terceirização desafia o próprio conceito de empregador, provocando uma ruptura no binômio empregado-empregador<sup>56</sup>. Introduce, assim, um intermediário, que se atravessa na relação entre o trabalhador e a empresa, aproveitando-se da força de trabalho do empregado<sup>57</sup>. Provoca, por conseguinte, um aumento das ações trabalhistas na Justiça do Trabalho, face ao descumprimento de normas e obrigações<sup>58</sup>.

---

<sup>54</sup> SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. New York: Harper & Row, 1975, p. 82-83.

<sup>55</sup> SILVEIRA, Carlos E. F. **Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado**. Tese submetida ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do título de Doutor em Economia Aplicada. Campinas 2001, *mimeo*.

<sup>56</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito**. 2006, digitado. Disponível em:

<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1295/1227>, acesso em 12 de nov. 2015. p. 24.

<sup>57</sup> \_\_\_\_\_. **O novo contrato de trabalho: teoria, prática e crítica da lei n. 9.601/98**. São Paulo: LTr, 1998, p. 17.

<sup>58</sup> SANTOS, 2006, p. 21.

Na economia, os reflexos decorrentes da terceirização dizem respeito aos custos com mão-de-obra e o produto final. Quando a empresa terceiriza, ela celebra um contrato de prestação de serviço no ramo do Direito Civil com a empresa prestadora de serviços. Logo, não fica responsável, diretamente, pelo recolhimento dos impostos oriundos da contratação direta de funcionários, que fica sob a responsabilidade da empresa terceirizada. Este contrato entre empresas significa um menor custo para empresa principal, que, por sua vez, consegue colocar no mercado produtos mais baratos e mais competitivos.

Adotada como estratégia empresarial, a terceirização ganhou força no momento em que o capital luta pela liberalização dos mercados, impactando no regime de contratação de mão de obra. Para a empresa, quanto maior a terceirização dos serviços, melhor se aproxima de sua atividade central, focando no desenvolvimento específico, terceirizando as atividades satélites do empreendimento.

Para o empregado, quanto maior o número de empresas prestadoras de trabalho terceirizado, mais visíveis ficam os postos de trabalho, porém menores são as possibilidades de se ter a contratação direta e um possível plano de carreira na empresa tomadora dos serviços terceirizados.

Destaca-se que a rápida inserção da terceirização na atividade econômica, mascarada de um argumento positivo de inovação necessária à economia globalizada, acabou provocando uma aceitação tácita por parte dos agentes envolvido. Além disso, a carência de regramento da matéria, proporcionou ao capital o espaço ideal para sua expansão.

### 3.1.1 Conceito de Terceirização e Características

Para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo o trabalhador é inserido no processo produtivo do tomador de serviços, sem que se estendam a este os laços do Direito do Trabalho, os quais permanecem fixados a uma entidade interveniente<sup>59</sup>. Ainda que o trabalhador

---

<sup>59</sup> DELGADO, 2009, p. 428.

preste serviço na empresa principal, ele não faz parte do quadro de funcionários desta empresa.

É importante destacar que, frente a lacuna legislativa, decorrente da falta de legislação específica sobre o tema da terceirização, os conceitos trazidos pelos doutrinadores não tem uma base legal que os consolide, não existindo um conceito único, mas diferentes entendimentos sobre o tema. A terceirização, portanto, não é um instituto jurídico, sendo na realidade um fenômeno que compete a outras áreas de conhecimento, como administração e economia<sup>60</sup>.

Para Viana existem duas formas de terceirização, uma quando a empresa externaliza suas etapas de produção, levando “para fora” etapas de seu ciclo produtivo; e, a outra quando internaliza trabalhadores alheios, trazendo “para dentro” trabalhadores oriundos de outras empresas<sup>61</sup>. Neste sentido, acrescenta que:

A terceirização externa lembra o trabalho por conta própria. Uma empresa contrata a outra, mas o que lhe interessa é o produto final. Por isso, só ao término da produção passa a ter propriedade sobre ele. Já a terceirização interna se articula com trabalho por conta alheia.<sup>62</sup>

Pode ser conceituada, também como o processo de repasse para a realização de complexo de atividades por empresa especializada, que poderiam ser desempenhados pela própria empresa.

Transfere-se a outra empresa a realização de um serviço ou atividade que a própria empresa realizava ou poderia realizar, pois aquela é especializada em sua execução e esta pode se concentrar na consecução de seu objeto social. E é exatamente a especialização e a concentração que possibilitam a melhoria na qualidade dos bens ou serviços e o aumento da produtividade, propiciando maior competitividade e maiores lucros.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. **Terceirização: fundamentos filosóficos, sociológicos, políticos, econômicos e jurídicos da jurisprudência do TST (súmula nº 331).** In Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol 80, nº 3, jul/set 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 157.

<sup>61</sup> VIANA, Márcio Túlio. **As faces ocultas da terceirização: um “mix” de velhos textos e novas ideias.** In Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol 80, nº 3, jul/set 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 229

<sup>62</sup> VIANA, *loc cit.* Para complementar: “No trabalho por conta própria, o produto pertence ao trabalhador do início ao fim do processo produtivo. O artesão faz o seu cesto de vime e só num segundo momento o transfere – se quiser – para as mãos do comprador. Já no trabalho por conta alheia, o produto vai passando imediatamente para o empresário, em tempo real, à medida que está sendo fabricado. É como se, pouco a pouco, o cesto do artesão fosse escorrendo de suas mãos e encontrando as mãos de outro. (VIANA, 2014,p. 231).

<sup>63</sup> PORTO, 2014, p. 157.

Evidencia-se, ainda, a terceirização quando o tomador dos serviços contrata de forma indireta e descentralizada a força de trabalho de que necessita, provocando uma ruptura no binômio empregado-empregador<sup>64</sup>, fazendo com que nasça um intermediário na relação entre o trabalhador e a empresa a quem aproveita da sua força-trabalho<sup>65</sup>. Desse ponto de vista jurídico, segundo Viana, a terceirização desafia não só o princípio protetor, mas o próprio conceito de empregador: há um sujeito que admite e assalaria; e outro que efetivamente dirige a prestação dos serviços<sup>66</sup>.

O conceito apresentado por Martins, expressa uma certa ótica em favor da terceirização, quando a define como instituto que compreende uma forma de contratação que agrega a atividade-fim de uma empresa, aquela que presta serviço, à atividade meio de outra, que é a tomadora de serviço<sup>67</sup>. Acrescenta, ainda, que é uma forma de parceria, de objetivo comum, implicando ajuda mútua e complementariedade<sup>68</sup>.

O presente estudo, contudo, tenta afastar este conceito, pois entende que a terceirização não é a “boa menina”, não podendo ser interpretada como uma forma de “ajuda mútua”, salvo do ponto de vista dos empresários. Para o empregado, contratado pela empresa terceirizada, são muitos os prejuízos. A aludir alguns, o fato de não ser enquadrado de forma correta em um sindicato; o fato de prestar serviços ao lado de um colega que pode adquirir vantagens, por ter um contrato direto com o tomador de serviço, que o terceirizado não conquistará; o fato, ainda, de ser empregado de uma empresa volátil, que não transmite tranquilidade ao trabalhador, já que a rotatividade de empregados nas empresas terceirizadas é notadamente alto.

A terceirização representa um papel estratégico no modo flexível de acumulação de capitais hodierno: o empresário estima o preço possível, fixa a margem de lucro desejável e corta os custos através de contratação alternativa<sup>69</sup>.

---

<sup>64</sup> GONÇALVES, Antônio Fabrício de M. **Flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004 p. 169.

<sup>65</sup> VIANA, 2014, p. 234.

<sup>66</sup> VIANA, 2006, mimeo.

<sup>67</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **A Terceirização e o Direito do Trabalho**. 13º ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 10.

<sup>68</sup> MARTINS, 2014, *loc. cit.*

<sup>69</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A terceirização corrói mercado de trabalho**. Revista ANAMATRA, Nº 56, Ano XIX. Janeiro, 2009, p. 120.



Segundo Delgado, a terceirização é o fenômeno pelo qual se desassocia a relação econômica de trabalho da relação *justabralhista* que lhe seria correspondente<sup>70</sup>. Ela desqualifica o contrato direto, devendo ser tratada como alternativa excepcional, para evitar que uma empresa interposta obtenha lucro às custas da energia de trabalho de uma pessoa que teria condições de ser contratada de forma direta.

A terceirização é caracterizada como uma ferramenta para a realização de uma gestão moderna, que visa solucionar problemas e dificuldades oriundos da má administração ou falta de visão empresarial de longo prazo, sendo que para o administrador e gestor de empresas, é vista como positiva, trazendo competitividade, oportunizando parcerias<sup>71</sup>. Claro que esta visão não satisfaz o Direito do Trabalho.

A relação de emprego deve ser, sempre que possível, bilateral, envolvendo empregado e empregador, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, a terceirização provoca uma relação trilateral, face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista, quais sejam: o obreiro, prestador de serviços que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa prestadora de serviços, que contrata este obreiro firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; e, por fim, a empresa tomadora de serviços que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora do trabalhador envolvido<sup>72</sup>.

### 3.1.2 Natureza Jurídica

A terceirização tem natureza jurídica contratual/comercial entre empresas. Portanto, não pertence à área do Direito do Trabalho, e sim à do Direito Comercial e do Direito Civil, como acontece com o conceito de empresa ou de estabelecimento.

---

<sup>70</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8º ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 430.

<sup>71</sup> SOARES, Carlos Alexandre; SENA, Deize Cristina; PINTO, Leandro Arthur, PACI, Maria Fernanda. **Terceirização Estratégica: estabelecendo uma relação de parceria com contratantes**. Editor Autor. Andradina, 2013, p. 18-19.

<sup>72</sup> SANTOS, 2007, p. 99.

Neste sentido, é um negócio jurídico que deve observar os elementos essenciais de todo e qualquer tipo de contrato, previsto no art. 104 do Código Civil: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Dependendo da hipótese em que a terceirização será utilizada, a natureza jurídica será do contrato utilizado ou da combinação de vários deles, como: de fornecimento de bens e serviços, de empreitada, locação de serviços, de concessão, de consórcio, entre outros<sup>73</sup>.

A natureza da terceirização geralmente é de um contrato de prestação de serviços, não tendo natureza trabalhista, mas sim uma forma de gestão de mão de obra devido a reestruturação da empresa<sup>74</sup>.

Ainda nos casos de terceirização ocorrida no serviço público, a título argumentativo, o vínculo tem natureza contratual cível, em que pese as particularidades relativas aos contratos administrativos<sup>75</sup>.

### 3.1.3 Finalidade

A estratégia empresarial, sempre voltada à redução de custos e à maximização dos lucros, modificou a dinâmica das empresas passando a utilizar a terceirização como forma de atingir este fim por intermédio da especialização de mão de obra<sup>76</sup>, com concentração da empresa principal na sua atividade produtiva fundamental e subcontratação de empresas secundárias para a realização das atividades acessórias de apoio.

Sob a ótica econômica, a terceirização representa uma estratégia através da qual um terceiro, em condição de parceria, com competência, especialidade e qualidade, produz bens ou presta determinados serviços para uma empresa que a contrata, possibilitando à contratante um refino no foco de suas atividades primordiais<sup>77</sup>.

Na ciência da administração, este expediente recebe o nome de “focalização”, pois a empresa centra-se no foco da sua atividade-fim, ficando

---

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>74</sup> MARTINS, 2014, p. 12.

<sup>75</sup> SANTOS, 2007, p. 95-96.

<sup>76</sup> PORTO, 2014, p. 151.

<sup>77</sup> SOARES, Carlos Alexandre; SENA, Deize Cristina; PINTO, Leandro Arthur, PACI, Maria Fernanda, 2013, p. 18.

as demais atividades difundidas com terceiros<sup>78</sup>. Terceirizar significa intermediar, descentralizar, delegar tarefas ou focar-se na atividade principal.

A terceirização mudou a relação de trabalho, que, na atualidade, compartilha responsabilidades com outras empresas dissociadas e independentes, atuando praticamente em regime de parceria<sup>79</sup>.

Ela tem uma razão econômica legítima, uma vez que se destina à otimização da produção, para que a empresa se dedique a sua finalidade básica, à sua vocação industrial para que possa aperfeiçoar sua produção, atribuindo a outras empresas, as atividades de apoio ou secundárias.

#### 3.1.4 Distinção entre Atividade-fim e Atividade-meio

É pertinente ao presente estudo, a definição entre atividade-fim e atividade-meio atividade, apresentadas pela doutrina, bem como pelos enunciados do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Essas classificações terão como base o enunciado da súmula 331 do TST, que será visto de forma mais detalhada no próximo capítulo.

Primeiramente, vale dizer que a doutrina chama de atividade principal a atividade mãe da empresa, ou seja, atividade que contém o seu objeto social, sua principal fonte de renda e investimentos. Já atividade acessória é atividade de limpeza, alimentação, transporte de funcionários, vigilância<sup>80</sup>. Estas últimas, são atividades que auxiliam na manutenção e na boa execução da principal.

A nomenclatura adotada pela súmula 331, III do TST é atividade meio, *in verbis*: “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.

Nesta seara, atividade-fim está relacionada à finalidade social da empresa, sendo a atividade que dá lucro; enquanto que atividade-meio é a

---

<sup>78</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Administração nos Novos Tempos**. 2ª edição. 8ª tiragem. Rio de Janeiro. Elsevier. 2004, p. 56.

<sup>79</sup> SOARES, Carlos Alexandre; SENA, Deize Cristina; PINTO, Leandro Arthur, PACI, Maria Fernanda, *op. cit.*, p. 20.

<sup>80</sup> MARTINS, 2014, p. 37.

atividade de suporte, aquela que não dá lucro, em que pese seja necessária como apoio, para viabilizar o bom desenvolvimento da atividade fim. Ora, os serviços de conservação e limpeza são considerados atividade-meio, todavia, a falta destes serviços dificultariam o bom andamento empresarial, pois tornaria o ambiente de trabalho desagradável, ou até mesmo insalubre.

A súmula 331 do TST inviabiliza, também, a terceirização, ainda que seja nas atividades permitidas, quando estiverem presentes a pessoalidade e subordinação direta com o tomador de serviços, caracterizando, assim, o vínculo de emprego com a tomadora.

Isso ocorre devido ao valor que a legislação trabalhista mais protege, que é o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, de forma onerosa e sob subordinação jurídica<sup>81</sup>, protegendo, ainda, neste sentido, outro princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana.

Estes conceitos, é bem verdade, são considerados genéricos e indeterminados, já que as empresas podem burlar o tipo de atividade desenvolvida para enquadrar uma gama maior de funções relacionadas a atividade-meio, viabilizando a terceirização em grande parte da empresa.

Em última instância, esta distinção é relevante para que não haja precarização da mão-de-obra. A finalidade da terceirização é o aumento da produtividade e da tecnologia. Ao contratar alguém para exercer a atividade-meio, entende-se este como sendo um especialista no ramo; que sabe fazer o trabalho melhor que o tomador do serviço, justificando, assim, a terceirização.

### 3.2 A TERCEIRIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS

Conforme já exposto, a terceirização não é um instituto do direito do trabalho, mas uma estratégia administrativa decorrente da reestruturação empresarial. No entanto, sua implementação gerou impactos e consequências nas relações de trabalho e emprego.

---

<sup>81</sup> MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. **A Terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho.** In Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol 80, nº 3, jul/set 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 2014.

O Direito do Trabalho é um ramo dinâmico, que sofre constantes modificações de acordo com as novas necessidades da sociedade, principalmente para resolver os conflitos havidos entre o capital e o trabalho.

A flexibilização das condições e trabalho tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social<sup>82</sup>.

Historicamente, a globalização e os movimentos de flexibilização de direitos trabalhistas, tiveram como marco inicial a década de 70 do século XX<sup>83</sup>, com o surgimento das primeiras leis que tratavam sobre intermediação de mão de obra no âmbito da administração pública, a citar o art. 10, § 7º do Decreto-Lei 200/67.

Art. 10, § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.<sup>84</sup>

A terceirização não deixa de ser uma forma de flexibilização das normas já existentes. Na esfera privada, a inserção de leis que flexibilizavam o direito trabalhista ocorreu inicialmente por intermédio da Lei n.º 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário). Em 1983, foi editada a Lei n.º 7.102/83 que possibilita a terceirização permanente dos serviços de vigilância bancária e que, após sucessivas alterações, passou a abranger todos os serviços de vigilância patrimonial de qualquer instituição e estabelecimento público ou privado.

A tendência de flexibilizar é decorrente do surgimento de novas tecnologias, da informática, da robótica que mostram a transição da era industrial para a pós-industrial, revelando uma ampliação do setor terciário da economia<sup>85</sup>.

Ocorre que as mudanças sociais tomam forma de maneira mais veloz que as mudanças jurídicas, o que faz com as leis estejam sempre correndo

---

<sup>82</sup> MARTINS, 2014, p. 26.

<sup>83</sup> SANTOS, 2007, p. 82.

<sup>84</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm), acesso em 12 nov. 2015.

<sup>85</sup> MARTINS, 2014, p. 27.

atrás, a fim de se atualizar e superar as áreas que precisam ser regulamentadas, como é o caso da terceirização.

Em função da ausência de lei que trate do tema, coube aos Tribunais, impulsionados pelas lesões já ocorridas nas relações de emprego, editar súmulas e enunciados para regulamentar a matéria, o que causa uma certa instabilidade e insegurança jurídica.

Esse caos devido à inércia do Poder Legislativo, bem como face ao livre convencimento dos Juízes, faz com que matérias similares tenham sido decididas de maneira divergente, provocando consequências que agridem o trabalhador de diversas formas, sendo pela falta de isonomia salarial, contratual e de condições de trabalho, e a falta de representação sindical, são exemplos de um rol de agressões.

Além disso, é sabido que os trabalhadores terceirizados trabalham mais do que os funcionários contratados diretamente pela empresa, são designados às atividades mais perigosas ou desgastantes, além de ganharem menos que os trabalhadores contratados de forma direta, de acordo com a pesquisa assinada pela Unicamp, o trabalhador terceirizado ganha em média metade do não terceirizado<sup>86</sup>.

Ainda, no que tange a dignidade, dos 10 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravos no Brasil, nos anos de 2010 a 2013, em 90% dos flagrantes os trabalhadores vitimados eram terceirizados, o que demonstra que a terceirização está intimamente ligada às piores formas de exploração de trabalho<sup>87</sup>.

Afora isso, quando as empresas sentem a necessidade de enxugar seu quadro de funcionários, o trabalhador terceirizado é o primeiro a perder o seu emprego, já que não pertence ao núcleo da empresa, ao ser dispensado não causará o mesmo impacto financeiro no que tange às verbas rescisórias.

A título de exemplo, no setor bancário constatou-se que os trabalhadores terceirizados que exerciam atividades anteriormente realizadas

---

<sup>86</sup> Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2007/08/terceirizados-buscam-quot-protecao-quot-em-um-dos-sindicatos-que-mais-cresce/>, acesso em 12 out. 2015.

<sup>87</sup> Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/29131>, acesso em 10 out. 2015.

por bancários recebiam salários em torno de 53% inferior às remunerações destes e sua jornada diária contratual era 46% superior<sup>88</sup>.

Sobre a exposição dos trabalhadores terceirizados a um ambiente mais deteriorado e a impossibilidade que os impede de exigir melhores condições de trabalho, destaca Souto Maior:

[...] os trabalhadores terceirizados, não se integrando a CIPAs e não tendo representação sindical no ambiente de trabalho, subordinam-se a trabalhar nas condições que lhes são apresentadas, sem qualquer possibilidade de rejeição institucional. O meio ambiente do trabalho, desse modo, é relevado a um segundo plano, gerando aumento sensível de doenças profissionais.<sup>89</sup>

Em se tratando de subcontratação de empresas, Neves Delgado salienta que, via de regra, também as instalações das empresas contratadas para determinada atividade terceirizada, não possuem as mesmas condições de higiene e segurança que as instalações das empresas contratantes, o que pode propiciar uma maior ocorrência de acidentes de trabalho entre os profissionais terceirizados<sup>90</sup>. Conforme detectam pesquisas recentes, há uma prevalência de infortúnios entre trabalhadores terceirizados:

Quanto à vida dos trabalhadores, a maior incidência dos terceirizados entre as vítimas de acidentes fatais evidencia sua natureza deletéria. Nos últimos anos têm sido divulgadas pesquisas conclusivas sobre essa relação nos setores elétrico e petrolífero. Em 2013, outros setores corroboram a vinculação entre acidentes e terceirização, com base no percentual de mortes em comparação à proporção de assalariados formais de cada ramo no conjunto da economia. Isso pode ser apreendido a partir da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), forma pela qual as empresas se identificam. Construção, atividade para a qual há maior quantidade de Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) fatais, é exemplo disso.<sup>91</sup>

Ora, se estes empregados não são contratados diretamente pela empresa principal, ela não sentirá as consequências da demanda trabalhista

<sup>88</sup> CONCEIÇÃO, Jefferson José; LIMA, Cláudia Rejano. Empregados e trabalhadores diante da regulamentação da terceirização; é possível um acordo mínimo? *In*: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome (Orgs.). **Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do Trabalho**. São Paulo: Annablume, CUT, 2009, p. 190.

<sup>89</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A terceirização e a lógica do mal**. *In*: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coords.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. p. 48.

<sup>90</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003. p. 172.

<sup>91</sup> Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/29131>, acesso em 10 out. 2015.

que o eventual acidente de trabalho produzirá, ou dos tributos previdenciários que deverá pagar, caso o empregado sofra um acidente e tenha de ficar submetidos aos benefícios previdenciários. Todavia, esta falta de comprometimento com o empregado que presta serviço no estabelecimento da empresa contratante, gera consequências a toda sociedade, que terá um indivíduo fora do mercado de trabalho, onerando os cofres públicos com a necessidade de receber benefício decorrente do acidente sofrido, sendo que, caso a empresa respeitasse as normas de segurança e concedesse os equipamentos de prevenção pertinentes, não se teria essa situação.

Esta visão mais geral, das consequências de escolhas, os capitalistas que apoiam a terceirização não atingem, pois o que lhes interessa é auferir lucro, contratar prestadores de serviços que lhes oneram menos, e fazer o giro de suas riquezas. Há um custo social que a precarização dos direitos gera para a sociedade como um todo.

Outro efeito traiçoeiro da terceirização é dividir os trabalhadores, seja de forma intelectual, seja sindical. A divisão intelectual acarreta uma ruptura social, já que, via de regra, o empregado terceirizado não tem as mesmas qualificações que o contratado, sendo alvo de discriminação. Não é raro a divisão no espaço físico da própria empresa, sendo algumas instalações destinadas exclusivamente aos empregados contratados. Isso decorre, muitas vezes, em razão da rotatividade dos trabalhadores terceirizados, mas não deixa de ser uma forma de discriminar.

A palavra que delimita a condição do trabalhador que decresce da condição de empregado para a de terceirizado é, portanto, exclusão<sup>92</sup>.

Oportuno mencionar, neste cenário, a ruptura que a terceirização gera na esfera sindical. Isso porque, embora trabalhem lado a lado, em um mesmo ambiente, o empregado contratado diretamente pela empresa pertence à categoria definida pela atividade de sua empregadora, ao passo que o empregado terceirizado pertence à categoria dos empregados das empresas fornecedoras de mão de obra. Sobre tal dinâmica, afirma Delgado:

A ideia de formação de um sindicato de trabalhadores terceirizados, os quais servem a dezenas de diferentes tomadores de serviços, integrantes estes de segmentos econômicos extremamente díspares, é simplesmente um contrassenso. Sindicato é unidade, é

---

<sup>92</sup> MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz, 2014, p. 198.



agregação de seres com interesses comuns, convergentes, unívocos. Entretanto, se o sindicato constitui-se de trabalhadores com diferentes formações profissionais, distintos interesses profissionais, materiais e culturais, diversificadas vinculações com tomadores de serviços - os quais, por sua vez, têm natureza absolutamente desigual -, tal entidade não se harmoniza, em qualquer ponto nuclear, com a ideia matriz e essencial de sindicato.<sup>93</sup>

O trabalhador terceirizado não tem futuro na empresa que contrata seus serviços, logo, a perda do seu emprego é quase certa quando chegar ao fim o contrato que a empresa prestadora de serviço celebra com a tomadora. Comprimido entre a ausência de futuro e a incerteza sobre a local onde trabalhará, o trabalhador vai sendo transformado em mercadoria disponível, precária e sem referências<sup>94</sup>. Ele não tem identidade, dependendo da atividade que exerce, pode prestar serviços em diversas localidades, não tem rotina, não forma vínculo com os colegas de trabalho. Isso causa um transtorno e uma instabilidade intelectual imensurável.

Toda a construção jurídico protecionista do Direito do Trabalho tende a afastar a ideia de trabalho como mercadoria ou transação de troca de força de trabalho por uma remuneração. O trabalhador é uma pessoa, que tem sentimentos, paixões, que se envolve no trabalho, tem dignidade a ser respeitada. Considerar tão somente os aspectos materiais e financeiros da terceirização é fechar os olhos para o fato de que aquela pessoa, ao sair do quadro da empresa e passar a atuar como terceirizado, sendo privado de diversos direitos que aquela condição jurídica lhe assegura, é desconsiderar a subjetividade da pessoa humana<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> DELGADO, 2009, p. 443.

<sup>94</sup> PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. **Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade**. In Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol 80, nº 3, jul/set 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 67.

<sup>95</sup> MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz, 2014, p. 196-197.

## 4 A DINÂMICA DA REGULAMENTAÇÃO E OS PROJETOS DE LEI

### 4.1 A INEXISTÊNCIA DE UMA REGULAMENTAÇÃO E O CENÁRIO DA SÚMULA 256 DE 1986 DO TST

A partir dos anos 90, como uma estratégia empresarial para dividir os riscos e reduzir custos com mão de obra, o fenômeno da terceirização foi tomando forma no Brasil. Contudo, antes deste período já era possível perceber sua atuação, ainda que com uma roupagem distinta da atual. Foi, contudo, com a globalização e a pressão do capitalismo para liberação de mercados, que o tema ganhou força, atingindo o regime de mão de obra, e, posteriormente, flexibilizando as normas trabalhistas.

Com as empresas investindo em administradores e equipes de gestão empresarial, especializada em mercado e recursos humanos, criou-se uma manobra, como solução para a redução dos encargos trabalhistas e gastos com mão de obra, que foi a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços em geral. Isto é, contratar serviços e pessoas por intermédio de empresa interposta, para as quais seriam conferidas as atividades que não fossem o carro chefe da empresa, mas sim a chamada atividade meio, como já definido anteriormente. Isso ocasionou uma redução de gastos com os encargos trabalhistas, já que parte da mão de obra seria transferida para outrem, ou seja, para uma empresa interposta. Nasce, assim, a noção de terceirização.

Na tentativa de traçar um histórico o mais completo possível, tem-se como marco inicial o Código Civil de 1916 que previa a realização de “locação de serviços<sup>96</sup>” – Art. 1.216 –, incluindo, ainda, a possibilidade de justa causa para dar fim ao contrato; e o instituto da “empreitada<sup>97</sup>” – Art. 1.237, do mesmo Código. Esses institutos apresentavam formas de terceirização muito utilizadas na construção civil, que poderia ser somente de

---

<sup>96</sup> Art. 1.216 do Código Civil de 1916: Toda espécie de serviço ou trabalho, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em 02 nov. 2015.

<sup>97</sup> Art. 1.237 do Código Civil de 1916: O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela ou só com seu trabalho, ou com ele e os materiais. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em 02 nov. 2015.

mão de obra ou de materiais, passíveis de assumir traços de terceirização ou intermediação de mão de obra nos moldes atuais.

Em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, norma específica, portanto, revogou a previsão do Código Civil de 1916 no que se refere às regras sobre contrato de trabalho. Em seu artigo 455 passa a definir que nos contratos de subempreitada, o empreiteiro principal tem responsabilidade solidária com o subempreiteiro pelo adimplemento das obrigações oriundas das relações de trabalho.

Deve-se lembrar que o capital sofre constantes transformações, e faz com que as relações trabalhista sejam modificadas com o tempo, tanto no contexto público como no privado. Estas transformações econômicas levaram a publicação do Decreto-Lei n.º 200/67, que trata da descentralização do serviço público. Tal norma dispõe sobre a prestação de serviço no âmbito da Administração Pública e a possibilidade desta se desobrigar da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, à luz do artigo 10, §7º<sup>98</sup> do referido Decreto-Lei. Disso depreende-se que, não apenas a iniciativa privada sofre influência do capital, com o objetivo de crescer, mas também a iniciativa pública, com o fim de melhor prestar seus serviços à população.

Voltando-se mais aos reflexos da terceirização, vale mencionar a Lei nº 6.019/1974, que trata do fornecimento de mão de obra temporária em situações excepcionais. Esta Lei determina que as empresas podem contratar de uma empresa especializada em trabalho temporário, trabalhadores para executar suas atividades habituais, ou seja, atividade-fim, desde que a contratação seja justificada, como em casos de férias, licenças, ou outra substituição temporária de pessoal. Esta tipo de contratação criou precedentes para o *boom* da terceirização.

Em 1983, a Lei nº 7.102 regula a contratação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores para o exercício da atividade de

---

<sup>98</sup> Decreto-Lei 200/67. Art. 10, § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm), acesso em 24 nov. 2015.

segurança, através de empresas especializadas na prestação deste tipo de atividade. Nesta ótica, salta aos olhos o benefício concedido aos bancos e a possibilidade de terceirizar serviços decorrentes da atividade-fim, que são voltados ao manuseio de valores monetários.

Por fim, em 1997, é promulgada a Lei n.º 9.472, Lei Geral das Telecomunicações, que institui ao concessionário a possibilidade, nos termos do seu inciso II, do art. 94, de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Ora, frente a trajetória aqui exposta, com promulgação de normas e desenvolvimento de diferentes atividades, o Poder Legislativo permanece silente ao deixar de adentrar no tema específico da terceirização. Logo, cabe aos Juízes decidir os dissídios a eles trazidos, com base no livre convencimento, já que não podem deixar de apreciar lesão ou ameaça de direito, alegando a falta de norma no ordenamento jurídico; e, ao Tribunal Superior do Trabalho, coube a tarefa de uniformizar a matéria.

São evidentes as transformações de pensamento, bem como as concessões e flexibilização da ideia inicial que partiu da possibilidade de um ramo em específico – construção civil –, passando para os trabalhos temporários, através de empresa especializada, evoluindo para o contrato com terceiros, para o desenvolvimento de atividade inerente, acessória ou complementar, com a Lei Geral das Telecomunicações.

Os conflitos individuais e coletivos do trabalho são submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, sendo que compete ao Tribunal Superior do Trabalho uniformizar a jurisprudência, emitindo seus enunciados por intermédio de Orientações Jurisprudenciais e Súmulas, que, ainda que não tenham força vinculante nas instâncias inferiores, servem para moldar uma linha de raciocínio e interpretação das normas trabalhistas<sup>99</sup>.

---

<sup>99</sup> BIAVASCHI, Magda Barros. **A Dinâmica da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho: A História da Forma de Compreender a Terceirização.** In Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado. Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello e Solange Barbosa de Castro Coura, coordenadores. São Paulo: LTr, 2013, p. 173.

Neste vazão, inicialmente, o Tribunal Superior do Trabalho coibiu a terceirização, com o enunciado da Súmula 256 de 1986<sup>100</sup>, entendendo que empregador é aquele que se aproveita diretamente da força de trabalho do empregado.

Conforme Biavaschi, este entendimento passou a balizar grande parte das decisões da Justiça do Trabalho, quer na declaração da existência de vínculo direto com a tomadora de serviços, quer no reconhecimento da responsabilidade solidária<sup>101</sup>.

No entanto, ainda que este posicionamento tenha perdurado de 1986 até 1993, demonstrando a força dos enunciados sumulados, ele desagradava empresários, que partiram para uma corrida com o intuito de modificar tal posicionamento, impulsionando Juízes a analisar a Súmula por outra ótica. Eles tinham interesse na exploração de empresas interpostas, bem como na flexibilização do mercado de trabalho, com base especialmente no princípio da livre iniciativa, o qual envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, cabendo ao empresário a faculdade de criar e explorar uma atividade, sem sujeição ou restrição estatal, senão em virtude de lei<sup>102</sup>.

Enfatiza-se, neste viés, que a Constituição Federal de 1988 elencou como fundamentos do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tratando, ainda, dos direitos e garantias fundamentais, incluindo neste rol os direitos sociais, nos quais está contido os direitos dos trabalhadores, no art. 7º do texto constitucional. Além disso, ao tratar da ordem econômica e financeira, no art. 170<sup>103</sup>, estabeleceu que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nomeando como seus princípios a função social da propriedade e a busca do pleno emprego.

---

<sup>100</sup> Súmula nº 256 do TST: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada)** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

<sup>101</sup> BIAVASCHI, 2013, p. 177.

<sup>102</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.

<sup>103</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VIII - busca do pleno emprego;

Como bem leciona Delgado, a Constituição Federal de 1988 não deixou dúvidas de que o trabalho é um princípio, um fundamento, um valor e um direito social, conjuntamente<sup>104</sup>.

Devido à falta de norma que adentre no tema da terceirização, que abarrotava demasiadamente a Justiça do Trabalho, e com as pressões acima mencionadas, que serão melhor analisadas a seguir, o Tribunal Superior do Trabalho sentiu a necessidade de transformar seu posicionamento, para abranger as diferentes faces e incidências da terceirização, o que culminou no cancelamento da Súmula 256 e na publicação da Súmula 331, em 1993<sup>105</sup>.

#### 4.2 A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TST E A SÚMULA 331, REVISADA EM 2000 E ALTERADA EM 2011

É sabido que as mudanças sociais e econômicas em uma sociedade antecedem todo e qualquer processo legislativo necessário para elaboração de uma lei. Ora, regras não surgem sem uma causa que as anteceda. Isso faz com que a legislação, em regra, ingresse no sistema jurídico com atraso, em um cenário onde já existam litígios e múltiplas opiniões sobre determinado assunto.

Na falta da lei, como já visto, o papel do Poder Judiciário é, por intermédio de Súmulas, Orientações Jurisprudências e Precedentes, firmar o entendimento da Corte que as profere, para linear e orientar os julgados.

Uma vez elaborado e publicado o enunciado da Súmula, é necessário que haja mudança no entendimento da Casa para que se proceda a mudança, cancelando, revisando ou alterando seu texto.

No caso das Súmulas 256 e 331 do TST, o que impulsionou a mudança do entendimento foi o Inquérito Civil Público (ICP) do Ministério Público do Trabalho (MPT), de 05 de abril de 1993, que tinha como objetivo

---

<sup>104</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho**. In Revista do Direito do Trabalho, nº 117. Ano 31. Editora RT. Janeiro-Março de 2005, p. 169.

<sup>105</sup> BIAVASCHI, Magda Barros, 2013, p. 175.

investigar denúncia envolvendo o uso de mão de obra ilegal de digitadores pelo Banco do Brasil<sup>106</sup>.

No Relatório Científico Final referente à pesquisa: A Terceirização e a Justiça do Trabalho, Projeto FAPESP n. 2007/55180-2, Programa CESIT/IE-FAPESP de 1º novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009, foram realizadas entrevistas com Ministros do TST, dentre elas o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que era Subprocurador-Geral na época em que tramitava o referido Inquérito, onde esclarece que:

“[...] na época em que eu estava no Ministério Público, recebi denúncia dos sindicatos dos bancários contra o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. No caso do Banco do Brasil, a denúncia era a de que estava terceirizando atividades próprias do banco, atividades bancárias. E, em relação à Caixa Econômica Federal, a de que estava contratando estagiários em nível tal, que, na verdade, tratava-se de substituição de mão-de-obra.”<sup>107</sup>

Foi a partir desta denúncia que o MPT deu início ao ICP com o fim de averiguar se havia, de fato, digitadores contratados fora da legalidade. Ao fim das investigações, foi assinado o Termo de Compromisso, no qual, dentre outras cláusulas, obrigava o Banco do Brasil a dispensar a mão de obra locada para as tarefas de digitação, determinado a realização de concurso público para as áreas de limpeza, telefonia, ascensorista e outras<sup>108</sup>.

Ocorre que, impossibilitado de cumprir o Termo de Compromisso firmado, o Banco do Brasil apresenta petição argumentando que, o cumprimento de tais cláusulas acarretariam a demissão direta de 13.000 prestadores de serviços, os quais, segundo os argumentos do Banco, estariam em condições de desvantagem com os demais concorrentes do concurso, uma vez que candidatos portadores de diploma de nível superior concorreriam às mesmas vagas, e a consequente perda do emprego destes prestadores de serviço teria um grave impacto social, repercutindo, inclusive no aumento da informalidade e da violência<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 178.

<sup>107</sup> BIAVASCHI, Magda Barros. **A Terceirização e a Justiça do Brasil**. Relatório científico. PROGRAMA CESIT/IE-FAPESP - 1º novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009. Manuscrito disponível no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Acervo “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”. 2009, p. 390.

<sup>108</sup> BIAVASCHI, 2013, p. 178.

<sup>109</sup> BIAVASCHI, *loc cit.*

Ora, em que pese a Súmula 256 só admitisse a contratação por empresa interposta para o trabalho temporário e para o trabalho de vigilância, era nítido na época, e de acordo com a entrevista do Ministro anteriormente referido, que a jurisprudência do TST começava a mudar.

Frente a petição do Banco, com os argumentos, jurisprudências e pareceres nela acostados, o Subprocurador do MPT exarou despacho no que seguinte sentido, que merece transcrição, ainda que parcial:

“[...]”

[4] Resta, pois, analisar, com maior profundidade a questão da autorização legal para o Banco contratar indiretamente pessoal para serviços de apoio. Em relação a tal aspecto, temos que:

[...]

b) o inquérito teria desembocado na imposição do reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco [...], não fosse a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as sociedades de economia mista também estão sujeitas à regra do concurso público para a contratação de empregado [MS 21.322-1-1DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 23/04/93];

[c] o problema do possível desemprego dos trabalhadores das prestadoras de serviço com a não renovação dos contratos e da adequação da clientela ao concurso público, especialmente na área de asseio e conservação, poderia perfeitamente ser resolvido, dentro do que dispõe a Constituição Federal, optando-se por realizar um concurso de provas e títulos, onde a experiência profissional dos trabalhadores que já prestaram serviços no Banco do Brasil poderia ser levada em consideração, recebendo pontuação na prova de títulos, conforme o número de anos de serviço prestados para a Instituição, valorizando-se, assim, aqueles que já laboravam para o Banco nas áreas específicas para as quais o concurso está sendo realizado;

[d] resta, no entanto, acaso adotada tal solução, o problema das prestadoras de serviços, que, sustentando a legalidade da atividade que desenvolvem na intermediação permanente de mão-de-obra, deixariam de contar com os contratos que ora têm com o Banco do Brasil, diminuindo substancialmente a sua atividade lucrativa; e

[...]

[5] O único argumento sólido que justificaria uma revisão da postura adotada pelo Ministério Público do Trabalho no presente inquérito seria o relativo à dificuldade adicional que a exigência do concurso público trouxe às empresas estatais no campo dos serviços de apoio. Com efeito:

a) a autorização legal que a administração direta e autárquica têm para contratar indiretamente os serviços de limpeza e assemelhados decorre, naturalmente, da dificuldade prática da adequação da clientela de um concurso público para os serviços de limpeza, pois seria aprovado pessoal com maior qualificação que a necessária, realizando insatisfatória e desmotivadamente os serviços para os quais foi admitido;

b) as empresas públicas e sociedades de economia mista não estavam abrangidas por tal autorização legal tendo em vista que podiam contratar pessoal sem a necessidade de concurso público;

[...]

[6] Considerando as dificuldades ora enfrentadas pelo Banco do Brasil quanto à realização do concurso público previsto em termo de compromisso que pôs fim ao inquérito civil público e a



impossibilidade do Ministério Público do Trabalho ***desobrigá-lo de seu cumprimento enquanto estiver vigente a Súmula nº 256 do TST com sua redação atual, decidimos fazer uso da faculdade que nos confere o art. 83 da Lei Complementar 75/93, pedindo ao TST a revisão do enunciado em tela, para que exclua as empresas estatais da incidência de seus termos.***

[7] Enquanto não houver a revisão do enunciado, já requerida ao TST, fica vigente o termo de compromisso, com os prazos nele previstos, pois enquanto o TST não alterar sua orientação, esta é a ordem jurídica vigente, a ser defendida pelo Ministério Público do Trabalho.<sup>110</sup> ***[grifos nossos]***

Diante dos argumentos perpetrados pelo Banco do Brasil, para afastar o Termo de Compromisso imposto pelo MPT; e, com o ultimato que o MPT usou para impulsionar o TST a revisar o enunciado da súmula 256, restava ao Tribunal Superior do Trabalho um pronunciamento oficial. Ainda da entrevista concedida por Gandra Filho, vale citar:

“Os ministros, na época, sensibilizaram-se com o problema e a Súmula saiu na última sessão judiciária, na sessão de encerramento do ano judiciário de 1993, no dia 17 de dezembro de 1993. Em que sentido? No sentido da espinha dorsal de como nós entendemos a terceirização. A terceirização pode se dar de duas formas: sob a forma de prestação de serviços e sob a forma de intermediação de mão-de-obra. Terceirização sob a forma de prestação de serviços é legítima tanto para atividades-fim quanto para atividades-meio. Imaginemos uma indústria automobilística. Quem vai fazer roda, quem vai fazer o motor, o pneu, é a empresa X. Ela vai entregar o produto pronto. Ou seja: o trabalhador dessa contratada trabalha no local de trabalho dela. E ela entrega o produto final. Na terceirização sob a forma de intermediação de mão-de-obra o trabalhador é de outra empresa, mas trabalha no local de trabalho da tomadora, com os empregados desta. Nesse caso, a terceirização somente é possível para as atividades-meio.”<sup>111</sup>

O tema foi para a Comissão de Súmula do TST, relatórios e pareceres começaram a apontar divergências, e com o intuito de unificar a jurisprudência da Corte, o Presidente da Comissão, Ney Proença Doyle, apresentou duas propostas de redação. Até que em 17 de setembro de 1993, a Resolução nº 23/93-OE foi publicada, aprovando o texto que passaria a compor a Súmula de Jurisprudência dominante do TST, com o seguinte teor:

ENUNCIADO Nº 331 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE – REVISÃO DO ENUNCIADO 256

<sup>110</sup> A íntegra dos argumentos constam do manuscrito encaminhado ao TST já referido. Disponível no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Acervo “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”. No Relatório Científico constam os créditos dos pesquisadores que integraram sua equipe, p. 394-396.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 400

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [Lei nº 6.019, de 03.01.74].

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo do emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional [Art. 37, II, da Constituição da República].

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei 7.102, de 20.06.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A aprovação da Súmula 331, porém, não se deu por unanimidade de votos. Foi importante a pressão externa em prol de sua construção que, em síntese, acabou dando legitimidade à terceirização para as atividades-meio. Entretanto ela se mostrava vaga quanto ao ente público e sua responsabilidade. Por esta razão, na tentativa de supri-la, o TST em 2000 revisou seu enunciado, estendendo a este a responsabilidade subsidiária.

Não obstante, as discussões e os litígios continuaram na Justiça do Trabalho, até que em 2010, na Ação Declaratória de Constitucionalidade, proposta pelo Governador do Distrito Federal – ADCON nº 16, o STF julga, por maioria de votos, procedente para declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei 8.666, o qual dispõe que a responsabilidade trabalhista das terceiras não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu adimplemento. O argumento, dentre outros, é de que, não pode o Estado arcar duas vezes com uma mesma dívida, uma vez que já teria adimplido a totalidade do contrato à empresa vencedora, no momento devido, não podendo a sociedade ser onerada, novamente, pelo pagamento de dívidas decorrentes da má-fé ou má gestão da empresa vencedora da licitação<sup>112</sup>.

Destaca-se, aqui, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski<sup>113</sup>, que apontou em seu discurso as ações de improbidade administrativa, nas quais existem empresas de fachada que participam e vencem licitações,

---

<sup>112</sup> Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>, acesso em 15 nov. 2015, p. 34.

<sup>113</sup> Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>, acesso em 15 nov. 2015, p. 44.

desaparecendo, posteriormente, do cenário jurídico e até mesmo do mundo fático, restando clara a culpa *in vigilando* e *in elegendo* do Estado. Por esta razão que o TST afastou a aplicabilidade do mencionado artigo da Lei de Licitações ao julgar os casos de terceirização na Administração Pública. Neste viés, merece destaque, também, o voto do Ministro Ayres Brito, que define, sua visão de terceirização, conforme segue:

“São três: concurso público, nomeação para cargo em comissão e contratação temporário por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pronto. [...]. A terceirização significa um recrutamento de mão de obra para a Administração Pública, finalisticamente é isso, é uma mão de obra que vai servir não à empresa contratada, á terceirizada, mas ao tomar do serviço que é a Administração. E é uma modalidade de recrutamento de mão de obra inadmitida pela Constituição. Então, se nós, durante esses anos todos, terminarmos por aceitar a validade jurídica da terceirização, que pelo menos admitíamos a responsabilidade subsidiária da Administração pública, que é a beneficiária do serviço, da mão de obra recrutada por interposta pessoa.”<sup>114</sup>

Diante da decisão do STF que desobriga a responsabilidade da Administração Pública, o TST convoca, em 4 e 5 outubro de 2011, um Audiência Pública para discutir o tema da terceirização e os conteúdos da Súmula 331, demonstrando o ânimo desta Corte em discutir e pacificar os debates, desvendando a divergência existente. Esta audiência foi importante, outrossim, para a criação do Fórum Nacional Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização<sup>115</sup>.

Diante de toda a análise ora realizada, depreende-se que, primeiramente, a Súmula 331 do TST, em 1993, admitia a terceirização nas atividades não essenciais à empresa tomadora dos serviços, definindo como subsidiária a sua responsabilidade quanto os encargos trabalhistas. Em 2000, ela foi revisada para estender esta responsabilidade aos entes públicos que terceirizam seus serviços, devido ao aprofundamento da terceirização no setor público<sup>116</sup>. Tal enunciado, diante da decisão do STF, foi novamente revisitada em 2011, incluindo os incisos V e VI, mantendo a responsabilidade

---

<sup>114</sup> Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>, acesso em 15 nov. 2015, p. 47-48.

<sup>115</sup> BIAVASCHI, 2013, p. 181.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 178.

subsidiária dos entes públicos, quando não fiscalizam os pagamentos trabalhistas afetos às contratadas.

Se por um lado, o fato do TST ter revisto o entendimento da Súmula 256 e construído a Súmula 331, reduziu substancialmente as decisões controversas, por outro, não esgotou os debates sobre o assunto nem eliminou as decisões divergentes. Além disso, ainda que existam regras legitimando a terceirização, o Brasil precisa de uma legislação específica.

#### 4.3 PROJETO DE LEI 4330, DE 2004, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ATUALMENTE TRAMITANDO NO SENADO FEDERAL Nº 30, DE 2015

*Prima facie*, importa suscitar que este não foi o único projeto de lei que versou sobre o tema da terceirização.

Em março de 1990, o Dep. Augusto Carvalho, do PCB/DF, apresentou o PL nº 4879/90<sup>117</sup>, que dispunha sobre a proibição das atividades de locação de mão-de-obra, em todo o território nacional, salvo quanto aos trabalhadores avulsos, por intermédio de suas entidades sindicais. Todavia o PL foi arquivado definitivamente em 04.02.99.

Em 20 de março de 1998, foi apresentado pelo Executivo, o PL 4302/98 que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, modificando alguns dispositivos da Lei de Trabalho Temporário nº 6.019/74.

Este PL, na Mensagem nº 344<sup>118</sup> enviada ao Congresso Nacional, justifica sua posposta demonstrando o contexto da economia em um mundo globalizado, o que faz necessária a adaptação dos instrumentos normativos que regem o mundo do trabalho, em busca de maior flexibilização nas formas de contratação, adequados à realidade das empresas.

O PL 4302/98 basicamente propõe a admissão de trabalho temporário tanto na atividade-fim como na atividade-meio, estendendo a contratação temporária para meio rural, pelo prazo de seis meses,

---

<sup>117</sup> Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8A499BAE7746EE46A8064E811627E37E.node1?codteor=1147433&filename=Avulso+-PL+4879/1990](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8A499BAE7746EE46A8064E811627E37E.node1?codteor=1147433&filename=Avulso+-PL+4879/1990), acesso em 15 nov. 2015.

<sup>118</sup> Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21MAR1998.pdf#page=8>, acesso em 20 nov. 2015.

prorrogáveis por mais três, e favorece as condições institucionais para intermediação da mão-de-obra, admitindo a terceirização em atividades de qualquer natureza, por prazo indeterminado.

Em 2003, depois de forte reação dos Sindicatos, movimentos sociais organizados, operadores do direito e suas entidades representativas, foi encaminhada pelo Presidente da República ao Parlamento a Mensagem nº 389/2003, solicitando a retirada do projeto, a qual foi arquivada sem apreciação, em 14/01/2011, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, devido ao acordo realizado entre as lideranças partidárias, que determinou que fossem arquivados todos os requerimentos de urgência<sup>119</sup>.

Em última análise, o PL em comento confunde o conceito de trabalho temporário com o conceito de terceirização, ao permitir, no art. 6º, §2º o trabalho temporário tanto na atividade-meio como na atividade-fim, restrição esta inexistente para o referido tipo de contratação

A situação atual deste PL, conforme consulta no sítio da Câmara dos Deputados, aba Projetos de Lei e Outra Proposições, em 15 nov. 2015 é: “Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN); Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)”.

Especificamente regulando sobre a terceirização, o PL 4330/2004<sup>120</sup>, na realidade, a primeira proposta legislativa que contém regramento ao presente tema, apresentado em 26 de outubro de 2004, pelo Dep. Sandro Mabel do PL/GO, dispõe sobre contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes, excluindo os dispositivos de trabalho temporário.

Entre os principais pontos que contempla este PL está a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, tanto em relação às obrigações trabalhistas em sentido estrito, quanto às referentes à segurança e à saúde do trabalhador, sendo assegurado o direito de regresso da tomadora contra a prestadora de serviços, inovando com a previsão de ressarcimento dos valores pagos, além de uma indenização equivalente ao valor pago.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=414575>, acessado em 15 nov. 2015.

<sup>120</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004), Acesso em 15 nov. 2015.

O projeto garante, ainda, iguais salários aos trabalhadores que exercem as mesmas funções. Segundo o autor da proposta, a regulação dessa forma de contratação colocará o Brasil em consonância com o que ocorre em praticamente todo o mundo, ponderando que, diante da ausência de previsão legal, tais contratos têm relacionado a maioria dos conflitos trabalhistas apreciados pelo Judiciário.

Outra exigência do projeto em explanação é a de que a prestadora de serviços esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tenha registro na Junta Comercial e apresente capital social compatível com o número de empregados contratados. Sob o fundamento de que a terceirização é, também, uma estratégia de gerenciamento, seu autor justifica o projeto para dar respaldo e legalidade a uma situação que faz parte do dia-a-dia de milhões de brasileiros, e acrescenta que:

[...] a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.

As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores.<sup>121</sup>

Em 2010, devido ao final da legislatura, o PL 4330 foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara de Deputados. Entretanto, em 2011 o Dep. Sandro Mabel solicitou seu desarquivamento, sendo recebido, neste mesmo ano, pela CCJC.

Nos anos seguintes ao seu desarquivamento, ganha espaço uma avalanche de manifestações e debates, contrários e favoráveis ao projeto, movimentando todo o país, envolvendo entidades como a Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Nacional de Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), culminando no Dia Nacional da Paralisação, movimento este das Centrais Sindicais, ocorrido em 30 de agosto de 2013<sup>122</sup>, que cobrava uma

---

<sup>121</sup> Disponível em:

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004), acesso em 20 nov. 2015.

<sup>122</sup> Disponível em: <http://www.folhadedourados.com.br/noticias/brasil-mundo/trabalhadores-da-educacao-aderem-a-paralisacao-nacional-no-dia-30-de-agosto>, acesso em 25 nov. 2015.

mudança no modelo econômica, o repúdio ao PL 4330, dentre outras reivindicações.

Em 22 de abril de 2015, depois de muitas discussões e manifestações das classes trabalhadoras, finalmente o PL 4330, que tramitava na Câmara, em votação de turno único, tem a redação final aprovada e assinada pelo Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (SD-BA), sendo remetido ao Senado Federal em 27 de abril de 2015, onde ganhou nova numeração – Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015.

No Senado Federal, o PLC 30 já sofreu diversas manifestação e algumas propostas de ementa. Atualmente, encontra-se na Secretaria Geral da Mesa, aguardando leitura de requerimento, do Senador Paulo Paim, que solicitou a tramitação conjunta de outro projetos<sup>123</sup>.

A maior crítica que se faz ao PLC em análise é quanto a precarização que ele representa nas relações de trabalho, estimulando um trabalho que mistifica o conceito de empregado e empregador previsto na CLT, inserindo nessa relação um terceiro, que lucra às custas do trabalho da parte mais vulnerável da relação de emprego.

Camuflado no discurso de modernização da indústria e do campo, para conquistar o espectador, está presente uma das piores formas de exploração e trabalho humano, que degrada a dignidade do empregado, explorando-o; e, na prática, acaba discriminando-o na empresa onde exerce suas atividades. Em síntese, o trabalhador terceirizado perde, em comparação àquele que é contratado diretamente, no que diz respeito a remuneração, enquadramento sindical, plano de carreira, dentre outros aspectos.

Ao invés de restringir, limitar ou verdadeiramente regulamentar a terceirização, a proposta contida no PLC objetiva tornar a terceirização regra e não exceção. Ora, porque uma empresa, sozinha, arriscaria contratar uma gama de funcionários para desenvolver suas atividades, podendo contratar empresas terceirizadas e, com isso, dividir os riscos e os encargos trabalhistas. Em uma crua análise, uma das consequências da terceirização é a redução de postos de trabalho e suas repercussões nos níveis de emprego;

---

<sup>123</sup> Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>, acesso em 02 dez. 2015.

a redução de remuneração, estabelecendo uma divisão de trabalhadores de “primeira” e de “segunda” categoria; aumento na jornada; maior exposição à situações de risco e, finalmente, aumento de acidente decorrentes do trabalho<sup>124</sup>.

Se esse projeto for aprovado e promulgado, haverá um enorme retrocesso social, uma grande precarização dos direitos que foram conquistados de maneira sofrida pelo trabalhador.

É evidente que a falta de regulamentação do instituto traz consequências drásticas; não apenas para os trabalhadores, porque são vítimas das fraudes realizadas por parte das empresas terceirizadas inidôneas; mas, também, para o ramo empresarial, para as empresas prestadoras de serviços idôneas, que tem sua imagem denegrada; para as empresas tomadoras de serviços de boa fé, devido a indefinição e insegurança jurídica eminente; como também para o Estado, que é tomador de serviços, mas em outra ótica, é arrecadador, sendo-lhe devido contribuições fiscais e previdenciárias.<sup>125</sup>

A Justiça do Trabalho está abarrotada de ações trabalhistas que versam sobre o assunto. Caso fosse regularizado, teria uma solução igualitária à grande massa de demanda ou, pelo menos, traçaria uma linha de raciocínio para os operadores do direito.

Ocorre que o projeto de lei amplia demasiadamente a aplicação do instituto da terceirização, possibilitando a terceirização da terceirização, surgindo o fenômeno da quarteirização, nos termos do art. 1º do PL original, que ocorre quando uma empresa terceirizada subcontrata outras empresas para prestação de serviços. Este fenômeno flexibiliza ainda mais os direitos dos trabalhadores, trazendo insegurança e instabilidade nas relações de emprego. Disso depreende-se a importância de um conceito amplo que dê conta dessa complexidade que envolve o tema.

O temor é de que, com a aprovação deste projeto, as empresas, com o intuito de reduzir custos, desliguem os empregados contratados de forma direto, para contratar mão de obra terceirizada, fraudando os direitos dos

---

<sup>124</sup> RODRIGUES, Rosualdo; TURCATO, Sandra. **Terceirização corrói mercado de trabalho**. A Revista ANAMATRA, nº 56, Ano XIX, Janeiro de 2009, p. 11.

<sup>125</sup> RODRIGUES, 2009, p. 12.



trabalhadores, o que provocaria uma gravíssima lesão dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários no País, deflagrando uma inversão de valores.

A generalização e o aprofundamento da terceirização trabalhista, estimulados no projeto, provocarão, de outro banda, sobrecarga adicional e significativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), considerando que os trabalhadores terceirizados são vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais proporcionalmente superior aos empregados efetivos das empresas tomadores de serviços. Caso o projeto seja aprovado, automaticamente multiplica-se-ão as demandas perante os sistemas SUS e INSS já totalmente sobrecarregados<sup>126</sup>.

Importa destacar que o fenômeno da terceirização é inevitável e encontra respaldo na realidade econômica, sendo impossível frear ou impedir que esta atividade, na prática, floresça. Todavia faz-se necessária a adoção de medidas que protejam adequadamente os trabalhadores terceirizados, assegurando-lhes não apenas os direitos mínimos, mas também as condições de trabalho seguro e digno.

O desenvolvimento econômico e industrial não pode ser justificativa suficiente para precarizar direitos, sendo mister a possibilidade de desvendar uma solução com patamar civilizatório para a terceirização, construindo uma sociedade menos desigual, que conserve os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa.

---

<sup>126</sup> Requerimento nº 2702/2015, da Deputada Rachel Marques. Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=182939&tp=1>, acesso em 02 dez. 2015.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema capitalista, em sua essência, clama por constantes inovações de suas forças produtivas. Este sistema tem dominado o mundo do trabalho contemporâneo, influenciando na política, na economia e na vida social.

Partindo-se do pressuposto que o capital está sempre em busca de lucros extraordinários<sup>127</sup> e que o capitalismo, movido por um impulso que o mantém em funcionamento, vai engendrando novas formas de organização, num processo que revoluciona a estrutura econômica por dentro, compreende-se o fenômeno da terceirização como uma das expressões desse movimento.

A presente pesquisa atingiu seu objetivo desenvolvendo um conceito de terceirização, caracterizada como uma ferramenta para a realização da gestão empresarial moderna, corroborando em uma relação de emprego trilateral, na qual resta inserido um terceiro do binômio empregado-empregador, instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, foi estudada a trajetória da possível e iminente regulamentação deste fenômeno, ponderando tanto quanto aos reflexos e discussões ocorridas no Tribunal Superior do Trabalho, como no Congresso Nacional, olhando o projeto de forma crítica, apontando as manifestações e as repercussões sociais dele decorrentes. Investigou-se, ainda, a dinâmica deflagrada na mudança de entendimento do TST e seu impacto na unificação da jurisprudência, com os enunciados das Súmulas 256 e 331 deste Tribunal.

Partindo-se de uma visão interdisciplinar, já que a terceirização não é um instituto do direito e sim de outros ramos de conhecimento, como a administração e a economia, buscou-se compreender a complexidade do fenômeno objeto central deste estudo, qual seja: a influência do capitalismo e a dinâmica da regulamentação do instituto da terceirização.

É pulsante no presente estudo a existência de uma premissa básica do Direito do Trabalho, que nem a revolução tecnológica, nem o processo da globalização e as ideias liberais conseguem converter, qual seja: a existência

---

<sup>127</sup> SCHUMPETER, 1975, p. 82-83.

de uma classe de pessoas que tem apenas a sua força de trabalho para oferecer em troca dos meios necessários à sua subsistência e, ano após ano, o trabalho livre e subordinado é o único meio através do qual essas pessoas conseguem se inserir na dinâmica social. A terceirização não pode propiciar que o Direito do Trabalho crie uma antítese dos princípios, institutos e regras que sempre foram a marca civilizatória e distintiva deste ramo jurídico<sup>128</sup>.

O Direito do Trabalho é ramo jurídico que estuda e protege a modalidade de relação determinante para o sistema capitalista de produção, que é a relação de emprego. Os discursos trazidos sobre o possível fim do emprego, devido à globalização e à concorrência mundial, face a reestruturação empresarial, como já visto, mostrando necessária uma adaptação do Direito do Trabalho, são apenas mecanismos utilizados para tentar desestabilizar este ramo jurídico que impõe limites ao capitalismo, conservando a identidade da pessoa humana, visando a integração e o desenvolvimento da sociedade.

O discurso que sustenta que o direito tem de se adaptar às mudanças sociais é válido e pertinente. No entanto, as mudanças e adaptações devem ser feitas de forma desmascarada, em consonância com as necessidades de todos os componentes sociais.

A terceirização, usada como escopo para reduzir gastos, é afável apenas para o capital. Este modelo de gestão empresarial tem se mostrado um dos principais instrumentos da precarização do trabalho e da violação dos direitos sociais. Ela não traz benefícios ao trabalhador, mas lhe subtrai direitos, reduz sua condição de pessoa humana, transformando-o em um mecanismo utilizado pelas empresas para auferir lucro, “coisificando” o trabalhador e rompendo com as grandes conquistas individuais e coletivas marcantes na bela trajetória que teve os direitos sociais e trabalhistas.

O Judiciário não é um poder monolítico, não sendo uniformes suas decisões. Por esta razão, o atual cenário jurídico, desregrado, permite aos Magistrados o julgamento caso a caso, tendo como base os argumentos trazidos pelas partes que compõem a demanda processual. Isso trouxe insegurança e instabilidade jurídica. Por esta razão, e diante da inércia do

---

<sup>128</sup> DELGADO, 2009, p. 407.

Poder Legislativo, o Judiciário, através do Tribunal Superior do Trabalho, com edição de Súmulas; e, do Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADCON nº 16, como visto no presente estudo, trouxe algumas respostas e orientações às demandas envolvendo Terceirização.

Além disso, as tensões sociais refletiram no papel que esse fenômeno desempenha, repercutindo e agitando o processo de regulamentação da matéria. Todos esses acontecimentos estão inseridos na dinâmica e na complexidade das relações sociais, econômicas e políticas de um país no momento histórico em que são produzidas.

Sob a alegação de que são obsoletas e excessivamente rígidas as noções de funcionalidade associadas à produtividade e à organização do trabalho, as empresas foram criando redes de produção, delegando para outras empresas as atividades secundárias. Elas mantêm um núcleo de trabalhadores mais qualificados e, por conseguinte, terceirizam os que ocupam funções menos qualificadas, nas quais prevalecem os baixos salários e emprego informal. Esse grupo de trabalhadores não cria laços de solidariedade, nem pertence à categoria na qual desenvolvem suas atividades. Não têm, portanto, uma organização estabelecida por um sindicato, nem força para fazer reivindicações e conquistar melhores condições de trabalho e renda.

Essa organização do trabalho derruba a argumentação de trabalho especializado, alternativa encontrada pelo relator do Projeto de Lei nº 4330, Artur Maia (PMDB-BA), para liberar a terceirização nas atividades-fim das empresas. Resta evidente a tentativa dos Deputados e da comissão que desenvolveu o projeto de legalizar um modelo de trabalho predatória para a classe trabalhadora. Ora, as empresas prestadoras de serviços terceirizados são, em última análise, gestoras de uma mão de obra treinada e qualificada no próprio ambiente de trabalho em que desempenham suas atividades. A especialização não está na prestadora de serviço, mas sim no trabalho desenvolvido na tomadora.

Quem defende o projeto de lei utiliza-se do argumentos de modernização, que caminham em conjunto com a organização terceirizada de trabalho. Todavia, modernizar não pode ser sinônimo de precarizar.

O fato é que, no Brasil, a terceirização instituiu uma nova dinâmica nas relações de trabalho, simulou os direitos trabalhistas, aumentou a ocorrência de acidentes, degradou o trabalho e interferiu de forma impactante na organização sindical, nas relações de cooperação e de solidariedade entre os trabalhadores e na própria identidade de classe trabalhadora. Todos perdem quando a terceirização é vista apenas como um fator de redução de custos e modernização.

A riqueza de um país deve ser medida pelos avanços sociais e por uma distribuição de renda equilibrada e equânime, na medida do possível. Quando todos os trabalhadores se beneficiam dos ganhos de produtividade, a renda das pessoas aumenta, a demanda no consumo dos produtos expande e os investimentos se concretizam. Nesta ótica, a contratação de serviços de terceiros está caminhando na contramão, uma vez que obedece unicamente à lógica de reduzir custos e terceirizar riscos.

Na ânsia por aumentar as margens de lucro, o capitalismo desordena a forma como as empresas se organizam, ignorando os conceitos e os princípios construídos no ordenamento jurídico vigente.

É possível notar, com base em todo o exposto, que o projeto de lei não traz benefícios para o empregado, afrontando, de pronto, um dos principais princípios que norteiam o Direito do Trabalho, que é o princípio da proteção. Não é neste ritmo que se espera que o direito avance. A terceirização é um fato, inexistindo razão para impedi-la, eis que já é uma realidade contemporânea. Por isso é necessária a adoção de medidas que protejam os direitos dos terceirizados, limitando sua abrangência, assegurando ao trabalhador um ofício digno, com condições seguras de trabalho<sup>129</sup>.

Diante da relevância que o texto constitucional confere ao trabalho, inclusive ao tratar sobre a ordem econômica, é juridicamente inaceitável que a estratégia terceirizante seja adotada de modo a esvaziar sua relevância. Razão pela qual ela deve, ao menos, passar por um controle civilizatório, sob pena de se cancelar um mecanismo que, aplicado de forma sistemática e sem limites, torne o texto constitucional apenas uma bela carta de proteção ao trabalho, sem eficácia na prática.

---

<sup>129</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, p. 79.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Jobim de., BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Direito Individual do Trabalho II**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

BIAVASCHI, Magda Barros. **A Dinâmica da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho: A História da Forma de Compreender a Terceirização**. In Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado. Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello e Solange Barbosa de Castro Coura, coordenadores. São Paulo: LTr, 2013

BIAVASCHI, Magda Barros. **A Terceirização e a Justiça do Trabalho**, Projeto FAPESP n 2007/55180-2, Programa CESIT/IE-FAPESC (1º novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009)

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930-1942 : A construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr : Jutra- Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>>, acessado em 12 mai. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em 13 mai. 2015.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração nos Novos Tempos**. 2º edição. 8º tiragem. Rio de Janeiro. Elsevier. 2004.

CONCEIÇÃO, Jefferson José; LIMA, Cláudia Rejano. **Empsários e trabalhadores diante da regulamentação da terceirização; é possível um acordo mínimo?** In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome (Orgs.). Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do Trabalho. São Paulo: Annablume, CUT, 2009.

COURA, Solange Barbosa de Castro. **Estado, Capital e Trabalho – por um novo pacto social**. In Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado. Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello e Solange Barbosa de Castro Coura, coordenadores. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição. São Paulo: LTr. 2009.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A transformação do direito do trabalho: da lógica da preservação à lógica da flexibilização**. São Paulo: LTr, 2002

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo. Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de M. **Flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna – uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 25 ed. São Paulo: Loyola, 2014,

HARVEY, David. **Condição pós-moderna – uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 25 ed. São Paulo: Loyola, 2014

HEILBRONER, Robert L., MILBERG, William. **A Construção da Sociedade Econômica**. 12ª edição. Porto Alegre. Artmed Editora S.A., 2008.

KREIN, José Dari. **As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005. Tese de doutoramento**. IE/UNICAMP, Campinas, 2007

LANDES, David S. **Prometeu desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa Ocidental de 1750 até os dias de hoje**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

LANER, Aline dos Santos. **Psicologia e Trabalho na História: da apropriação do tempo à busca da felicidade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

LAZZARESCHI, Noêmia. **Sociologia do Trabalho**. Curitiba: IESDE Brasil SA. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **A Terceirização e o Direito do Trabalho**. 13º ed. São Paulo, Atlas, 2014.

MARX, Karl. **Contribuição para a crítica da economia política**. Lisboa. Editora: Estampa, 1977.

MARX, Karl. **O Capital. Crítica da Economia Política**. Vol. I. Tomo I. São Paulo. Editora Nova Cultural Ltda. 1996.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. **A Terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho**. *In* Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol 80, nº 3, jul/set 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A terceirização corrói mercado de trabalho**. Revista ANAMATRA, Nº 56, Ano XIX. Janeiro, 2009.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **Terceirização: fundamentos filosóficos, sociológicos, políticos, econômicos e jurídicos da jurisprudência do**

**TST (súmula nº 331).** *In* Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol 80, nº 3, jul/set 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. **Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade.** *In* Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol 80, nº 3, jul/set 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

PRETTI, Gleibe. **História e Princípio do Direito do Trabalho.** Clube de Autores, 2012, p. 8. Disponível em Ebook: [https://books.google.com.br/books?id=x4FJBQAAQBAJ&pg=PA8&dq=direito+do+trabalho+rerum+novarum&hl=pt-BR&sa=X&redir\\_esc=y#v=onepage&q=direito%20do%20trabalho%20rerum%20novarum&f=false](https://books.google.com.br/books?id=x4FJBQAAQBAJ&pg=PA8&dq=direito+do+trabalho+rerum+novarum&hl=pt-BR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=direito%20do%20trabalho%20rerum%20novarum&f=false), acesso em 10 out. 2015.

REICH, Robert B. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 42.

RIKFIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho.** Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995.

RODRIGUES, Rosualdo; TURCATO, Sandra. **Terceirização corrói mercado de trabalho.** A Revista ANAMATRA, nº 56, Ano XIX, Janeiro de 2009.

SANTOS, Rodrigo Coimbra. **Relações Terceirizadas de Trabalho.** 1ª edição. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, socialismo e democracia.** New York: Harper & Row, 1975.

SILVEIRA, Carlos E. F. **Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado.** Tese submetida ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do título de Doutor em Economia Aplicada. Campinas 2001, *mimeo*.

SOARES, Carlos Alexandre; SENA, Deize Cristina; PINTO, Leandro Arthur, PACI, Maria Fernanda. **Terceirização Estratégica: estabelecendo uma relação de parceria com contratantes.** Editor Autor. Andradina, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A terceirização e a lógica do mal.** *In*: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coords.). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. Jorge Luiz. **Relação de emprego e o direito do trabalho.** 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2007.



VIANA, Márcio Túlio. **As faces ocultas da terceirização: um “mix” de velhos textos e novas ideias.** *In* Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol 80, nº 3, jul/set 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

\_\_\_\_\_. **Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito.**

2006, digitado. Disponível em:

<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1295/1227>, acesso em 12 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **O novo contrato de trabalho: teoria, prática e crítica da lei n. 9.601/98.** São Paulo: LTr, 1998.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Feudalismo>

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Corporações\\_de\\_of%C3%ADcio](http://pt.wikipedia.org/wiki/Corporações_de_of%C3%ADcio)

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolução\\_Industrial](http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolução_Industrial)

<http://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/a-importancia-do-iluminismo-frances-.htm>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm)

<http://reporterbrasil.org.br/2007/08/terceirizados-buscam-quot-protecao-quot-em-um-dos-sindicatos-que-mais-cresce/>

<http://www.brasildefato.com.br/node/29131>

<http://www.brasildefato.com.br/node/29131>

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>